



PROCESSO Nº : 7.690-2/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
GESTOR : MARCELO DUARTE MONTEIRO
ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA
ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ANTÔNIA LUIZA RIBEIRO PEREIRA
ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO
CARLOS VITOR ALVES MARTINS
CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
CLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA
CONSTRUTORA RODRIGUES LTDA
REPRESENTADOS : EDJALMA DA COSTA E SILVA
EDUARDO TOMIO IWASHITA
FRANSUISE ALBUQUERQUE DE SOUZA
MARCIANO DE OLIVEIRA E RIBEIRO FILHO LTDA
MARIA HELENA BARBOSA ALVES
SILVIO ROBERTO MARTINELLO
TLA CONSTRUÇÕES LTDA – ME
VALDISIO JULIANO VIRIATO
ZENILDO PINTO DE CASTRO FILHO
RELATOR : SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 4.903/2016

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. LICITAÇÕES COM OBJETO IDÊNTICO. CONVITE Nº 172/2012. TOMADA DE PREÇOS Nº 058/2013. SIMULAÇÃO DO CERTAME E INEXECUÇÃO CONTRATUAL. FALSIDADE DAS MEDIÇÕES DA OBRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES. DETERMINAÇÃO LEGAL.

1. RELATÓRIO



1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa (RNE)** proposta pela titular da Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de solicitar a análise dos processos licitatórios, e respectivos contratos, referentes à Carta Convite nº 172/2012 e Tomada de Preço nº 058/2013, ambos realizados pela então **Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU)**.
2. Segundo a representação, a Associação dos Produtores da Agricultura Familiar da comunidade de **Sangradouro**, Município de **Santo Antônio do Leverger**, apresentou *notitia criminis* relatando que, desde março de 2013, a ponte sobre o **Rio Aricá Mirim**, também conhecido como **Rio Bambá**, encontrava-se imprópria para o tráfego de veículos pesados.
3. A situação teria sido apresentada às autoridades competentes (Prefeito do Município e secretários da SETPU e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar – SEDRAF, porém a reivindicação não foi atendida.
4. Diante disso, os residentes e produtores da localidade, liderados por **Lázaro Avelino dos Santos**, iniciaram a arrecadar recursos e materiais para reformar a ponte. Após o início da empreitada, o Prefeito do Município de Santo Antônio do Leverger se propôs a custear a mão de obra, o que resultou na contratação da pessoa de Nadir Moreira Santana pelo valor de R\$ 4.600,00.
5. Ocorre que, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição nº 26061, de 10 de junho de 2013, foi publicado extrato de contrato firmado entre a **SETPU** e a sociedade **Marciano de Oliveira Ribeiro Ltda.**, cujo objeto estava descrito como “reforma ponte de madeira O.A.E, na Rodovia MT-468, Trecho: Entº MT-364 – Entº MT-361, sobre o Rio Bambá, com extensão de 48,0 m, no município de Santo Antônio do



Leverger”. Os serviços estavam orçados em R\$ 81.978,88 (Contrato nº 002/2013/00/00-SETPU, Processo nº 321385/2013 – SETPU, Modalidade Carta Convite nº 172/2012).

6. Na sequência, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição nº 26385, de 25 de setembro de 2014, houve a publicação de novo extrato de instrumento contratual, contendo como partes, de um lado, a SEPTU, e de outro, a sociedade Construtora Rodrigues Ltda. - EPP. O objeto contratual cingia-se à “reconstrução de ponte de madeiro, tipo I, na Rodovia MT-468, Trecho: Entrº BR-163 – Entrº MT-361, sobre o Rio Aricá, com extensão de 34,50 m, no Município de Santo Antônio do Leverger/MT”, ao valor de R\$ 233.253,48 (Contrato nº 134/2014/00/00 – SETPU, Processo nº 415519/2013, Tomada de Preços nº 058/2013).

7. De acordo com a *notitia criminis*, protocolada em 07/01/2015, ambos os contratos possuíam como objeto a reforma e reconstrução de uma mesma ponte, a qual já estava sendo reformada pela própria comunidade, com o auxílio da Prefeitura de Santo Antônio. Neste contexto, ressalta que o emprego de nomes diferentes para o rio sobre o qual se situava a construção de madeira (Rio Bambá e Rio Aricá) revela a tentativa de escamotear a contratação de duas empresas para realizar o mesmo serviço.

8. Em sede de Relatório Técnico Preliminar, a unidade de auditoria concluiu que os serviços de engenharia contratados, em que pese o curto espaço de tempo entre as licitações, realmente possuíam objeto coincidente. A análise dos processos licitatórios e da execução contratual resultou na caracterização das seguintes irregularidades:

- **Contrato nº 002/2013 (Convite nº 172/2012).**

Item **4.1.3** do Relatório Técnico Preliminar¹.

Silvio Roberto Martinelli – Engenheiro/Fiscal de Contrato.

1 Deve-se atentar para o fato de que o Relatório Técnico Preliminar enumera dois tópicos como 4.1.3. O tópico em referência aborda o Contrato nº 002/2013.



1. JB99. Despesa_Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.

1.1. Superfaturamento por inexecução de serviços -obras/serviços não executados ou executados em quantidade inferior à contratada - (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. - Empresa contratada.

2. JB99. Contrato_Grave. Irregularidade referente à Contratos, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Irregularidades na execução do objeto do contrato pela empresa contratada e seu preposto, que tenha causado dano diretamente à Administração ou a terceiro decorrente de sua culpa ou dolo. (art. 68, 69 e 70 da Lei nº 8.666/93).

- **Contrato nº 134/2014 (Tomada de Preços nº 058/2013) – 1ª Medição.**

Item **4.1.3.3.1.1** do Relatório Técnico Preliminar.

Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU);

Fransuise Albuquerque de Souza – Chefe do Núcleo Setorial de Finanças da SETPU; e

Carlos Vitor Alves Martins – Engenheiro/Fiscal de Contrato.

3. JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Descumprimento de normas emanadas do Controle Interno (Orientação Técnica/CGE nº 64/2010).

Item **4.1.3.3.1.2** do Relatório Técnico Preliminar.

Carlos Vitor Alves Martins – Engenheiro/Fiscal de Contrato.

4. JB03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Item **4.1.3.3.1.3** do Relatório Técnico Preliminar.

Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU);

Fransuise Albuquerque de Souza – Chefe do Núcleo Setorial de



Finanças da SETPU.

5. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

- **Contrato nº 134/2014 (Tomada de Preços nº 058/2013) – 2ª Medição.**

Item **4.1.3.3.2, “a”**, do Relatório Técnico Preliminar.

Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU);

Fransuise Albuquerque de Souza – Chefe do Núcleo Setorial de Finanças da SETPU; e

Carlos Vitor Alves Martins – Engenheiro/Fiscal de Contrato.

6. JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Descumprimento de normas emanadas do Controle Interno (Orientação Técnica/CGE nº 64/2010).

Item **5.1** do Relatório Técnico Preliminar.

Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU); e

Carlos Vitor Alves Martins – Engenheiro/Fiscal de Contrato.

7. JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.

7.1. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a execução dos serviços - obras/serviços ou executados em quantidade inferior à contratada – Superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Construtora Rodrigues Ltda. - Empresa contratada.

8. JB99_. Irregularidade referente a Contratos, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1. Irregularidades na execução do objeto do contrato pela empresa contratada e seu preposto, que tenha causado dano diretamente à Administração ou a terceiro decorrente de sua culpa ou dolo. (art. 68, 69 e 70 da Lei nº 8.666/93).

Item **6 (VI)** do Relatório Técnico Preliminar.



Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU);
Alaor A. Zeferino de Paula – Secretário Adjunto de Transporte da SEPTU;
e
Cleber José de Oliveira – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias.

9. JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.

9.1. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a execução dos serviços - obras/serviços ou executados em quantidade inferior à contratada – Superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

9. Citados todos os envolvidos, a apresentação das defesas seguiu a ordem abaixo.

REPRESENTADO	DEFESA	ARQUIVO
Fransuise Albuquerque Souza	09/10/15	DOCUMENTO_EXTERNO_238376_2015_01.PDF
Cinésio Nunes de Oliveira	09/10/15	DOCUMENTO_EXTERNO_238430_2015_01.PDF
Construtora Rodrigues Ltda.	23/10/15	DOCUMENTO_EXTERNO_245933_2015_01.PDF
Carlos Vitor Alves Martins	26/10/15	DOCUMENTO_EXTERNO_246727_2015_01.PDF
Cléber José de Oliveira	26/10/15	DOCUMENTO_EXTERNO_246743_2015_01.PDF
Silvio Roberto Martinelli	26/10/15	DOCUMENTO_EXTERNO_246735_2015_01.PDF
Alaor Alvelos Zeferino de Paula	26/10/15	DOCUMENTO_EXTERNO_246719_2015_01.PDF
Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.	28/10/15	DOCUMENTO_EXTERNO_248541_2015_01.PDF

10. Ao apresentar defesa, a **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.** admitiu não ter realizado qualquer serviço de reforma da ponte situada sobre o Rio Bambá no ano de 2013, ao contrário do que consta no objeto do processo licitatório



Carta-Convite nº 172/2012 e no processo de acompanhamento da execução do Contrato nº 002/2013. Em contrapartida, confessou que tais procedimentos foram supostamente adotados para formalizar o pagamento devido à empresa por serviços prestados, no mesmo local, no ano de 2010.

11. Os fatos novos resultaram na elaboração de mais um Relatório Técnico, no qual estão descritas as seguintes irregularidades:

- **Contrato nº 002/2013 (Convite nº 172/2012).**

Relatório Técnico Complementar.

Alaor Alveolos Zeferino de Paula – Secretário Adjunto de Transportes;
Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. - Licitante vencedora.

10. GB01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº. 8.666/93).

10.1. Contratação de serviços de engenharia sem a realização de processo licitatório.

Arnaldo Alves de Souza Neto – Secretário de Estado da Sinfra;
Alaor Alveolos Zeferino de Paula – Secretário Adjunto de Transportes;
Valdísio Juliano Viriato – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades;
Cléber José de Oliveira – Superintendente de Manutenção de Obras Rodoviárias;
Silvio Roberto Martinelli – Engenheiro/Fiscal de Contrato;
Antônia Luiza Ribeiro Pereira – Presidente da Comissão de Licitação;
Maria Helena Barbosa Alves – Membro da Comissão de Licitação;
Zenildo Pinto de Castro Filho – Membro da Comissão de Licitação;
Edjalma da Costa e Silva – Secretário da Comissão de Licitação;
Eduardo Tomio Iwashita – Presidente da Comissão Provisória instituída pela Portaria Conjunta nº 001/2011/SETPUSAE/NUTC;
Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. - Licitante vencedora;
Almeida Construções e Serviços Ltda. - ME – Licitante; e
TLA Construções Ltda.-ME – Licitante.

11. GB99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica da Resolução Normativa nº. 17/2010 – TCE/MT.

11.1. Simulação de procedimento licitatório com objetivo de conferir lisura à



aquisição/contratação realizada direta e informalmente, com ofensa aos princípios das licitações – impessoalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

12. Novamente, após a citação dos envolvidos, a apresentação das defesas seguiu a ordem abaixo.

REPRESENTADO	DEFESA	ARQUIVO
Edjalma da Costa e Silva	12/02/16	DOCUMENTO_EXTERNO_30376_2016_01.PDF
Antônia Luiza Ribeiro Pereira	17/02/16	DOCUMENTO_EXTERNO_34193_2016_01.PDF
Almeida Construções e Serviços Ltda.-ME	17/02/16	DOCUMENTO_EXTERNO_34258_2016_01.PDF
Zenildo Pinto de Castro Filho	17/02/16	DOCUMENTO_EXTERNO_34371_2016_01.PDF
TLA Construções Ltda.-ME	26/02/16	DOCUMENTO_EXTERNO_41351_2016_01.PDF
Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.	29/02/16	DOCUMENTO_EXTERNO_44164_2016_01.PDF
Maria Helena Barbosa Alves	01/03/16	DOCUMENTO_EXTERNO_45098_2016_01.PDF
Sílvio Roberto Martinelli	02/03/16	DOCUMENTO_EXTERNO_46051_2016_01.PDF
Alaor Avelos Zeferino de Paula	02/03/16	DOCUMENTO_EXTERNO_46086_2016_01.PDF
Eduardo Tomio Iwashita	02/03/16	DOCUMENTO_EXTERNO_46078_2016_01.PDF
Valdisio Juliano Viriato	02/03/16	DOCUMENTO_EXTERNO_46035_2016_01.PDF
Cléber José de Oliveira	02/03/16	DOCUMENTO_EXTERNO_46108_2016_01.PDF

13. Embora o representado **Arnaldo Alves de Souza** tenha comparecido aos autos para solicitar dilação de prazo², não houve, de sua parte, apresentação de defesa.

14. Em sede de análise das defesas, a SECEX se manifestou para que

2 DOCUMENTO_EXTERNO_45870_2016_01.PDF.



fossem sanadas as seguintes irregularidades:

- **Contrato nº 002/2013 (Convite nº 172/2012).**

Item **4.1.3** do Relatório Técnico Preliminar.

Silvio Roberto Martinelli – Engenheiro/Fiscal de Contrato.

1. JB99. Despesa_Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.

1.1. Superfaturamento por inexecução de serviços -obras/serviços não executados ou executados em quantidade inferior à contratada - (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. - Empresa contratada.

2. JB99. Contrato_Grave. Irregularidade referente à Contratos, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Irregularidades na execução do objeto do contrato pela empresa contratada e seu preposto, que tenha causado dano diretamente à Administração ou a terceiro decorrente de sua culpa ou dolo. (art. 68, 69 e 70 da Lei nº 8.666/93).

15. Na mesma linha, opinou pelo afastamento da responsabilidade dos seguintes representados, no que se refere à irregularidade **GB99** (Relatório Técnico Complementar): **Valdisio Juliano Viriato, Almeida Construções e Serviços Ltda., TLA Construções Ltda.-ME, Antônia Luiza Ribeiro Pereira, Edjalma da Costa e Silva, Maria Helena Barbosa Alves e Zenildo Pinto de Castro Filho.**

16. Na sequência, vieram os autos para apreciação ministerial.

17. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade.



18. Cumpre mencionar o acerto da decisão do Relator ao admitir a presente **Representação Natureza Externa**, uma vez que estão presentes os seus requisitos de admissibilidade, tendo sido formalizada nos termos do art. 224, I, “a”, do RITCE/MT (**autoridade estadual**), sobre matéria de competência desta Corte de Contas (**licitação e contratos**), a qual compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

19. Além disso, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

20. Assim, manifesta-se pelo **conhecimento** da presente representação.

2.2. Mérito.

21. A Representação de Natureza Externa formulada pela Doutora Alexandra C. Mensch Fachone, Delegada de Polícia Judiciária Civil (PJC), solicitando a análise das licitações Carta Convite nº 172/2012 e Tomada de Preços nº 058/2013 da então Secretaria Estadual de Transportes e Pavimentação Urbana, baseia-se nos fatos que lhe foram apresentados, por meio de *notitia criminis*, pela Associação dos Produtores da Agricultura Familiar da Comunidade Sangradouro, Santo Antônio de Leverger.

22. Neste documento, o qual foi protocolado na PJC na data de **07/01/2015**, a entidade civil relata que, em meados de 2013, após tentarem solicitar a adoção de providências às autoridades competentes, sem obter retorno, os moradores da região,



liderados por **Lázaro Avelino dos Santos**, passaram a reunir materiais e recursos para a reforma de uma ponte situada sobre o **Rio Aricá Mirim**, também conhecido como **Rio Bambá**, interdita desde março de 2013.

23. Ainda segundo o relato, quando já iniciada a reforma, o Prefeito do Município de Santo Antônio de Leverger, Waldir Ribeiro, propôs-se a providenciar o pagamento dos valores referentes à mão de obra, o que resultou na contratação de Nadir Moreira Santana pela importância de R\$ 4.600,00.

24. Ocorre que, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição nº 26061, de **10 de junho de 2013**, foi publicado extrato de contrato firmado entre a **SETPU** e a sociedade **Marciano de Oliveira Ribeiro Ltda.**, conforme ilustrado abaixo.

Extrato do Instrumento Contratual nº 002/2013/00/00 – SETPU
Processo nº 321385/2013 –SETPU
Modalidade: Carta Convite nº 172/2013
Objeto do Contrato : Reforma de Ponte de Madeira O.A.E, na Rodovia MT-468,Trecho: Entº MT-364 – Entº MT-361, sobre o Rio Bambá, com Extensão de 48,0m, no município de Santo Antonio do Leverger-MT.
Prazo: 60 (sessenta) dias consecutivos
Valor: R\$ 81.978,88 (Oitenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos);
Dotação: 25101.0001.26.782.338.1284.9900.33900000.131.6.1 - NE nº 25101.0001.13.000939-4.
PARTES: MARCIANO DE OLIVEIRA & RIBEIRO FILHO LTDA e A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA

(Fonte: IOMAT – **Figura 01**).

25. Na mesma linha, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição nº 26385, de **25 de setembro de 2014**, houve a publicação de novo extrato de instrumento contratual, contendo como partes, de um lado, a SEPTU, e de outro, a sociedade Construtora Rodrigues Ltda. - EPP, o qual também se encontra representado pela figura a seguir.



Extrato do Instrumento Contratual Nº 134/2014/00/00 - SETPU
Processo nº 415519/2013 - SETPU
Modalidade: Tomada de Preço nº 058/2013 - SETPU
Objeto do Contrato: Serviços de Reconstrução de Ponte de Madeira, tipo I, na Rodovia MT-468, Trecho: Entrº BR-163 – Entrº MT-361, sobre o Rio Aricá, com extensão de 34,50m, no Município de Santo Antonio do Leverger/MT
Prazo: 60 (sessenta) dias consecutivos.
Valor: R\$ 233.253,48 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Dotação: 25101.0001.26.782.338.1284.0600.449000000.131.1.1, empenhado conforme NE nº 25101.0001.14.002146-7, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
PARTES: CONSTRUTORA RODRIGUES LTDA - EPP e a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA

(Fonte: IOMAT – Figura 02).

26. De acordo com a *notitia criminis*, embora tenham sido atribuídas nomenclaturas diversas aos cursos d'água e extensões diferentes às pontes, ambos os contratos se referem a uma mesma construção existente sobre o **Rio Aricá Mirim**, ou, como popularmente conhecido, **Rio Bambá**.

27. Em arremate, a associação aduz que, sem proceder qualquer reforma na ponte, o Estado de Mato Grosso teria pago a importância de R\$ 315.232,36 às referidas empreiteiras.

28. Ao proceder à instrução processual, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia identificou irregularidades nos procedimentos licitatórios Convite nº 172/2012 e Tomada de Preços nº 058/2013, bem como na execução dos respectivos contratos. Por outro lado, entendeu pela regularidade da contratação direta realizada pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio, relativa ao pagamento de R\$ 4.600,00 a Nadir Moreira Santana.

2.2.1. Convite nº 172/2012.

29. O trâmite do Convite nº 172/2012, e, posteriormente, a execução de seu objeto, seguiu a seguinte linha temporal.

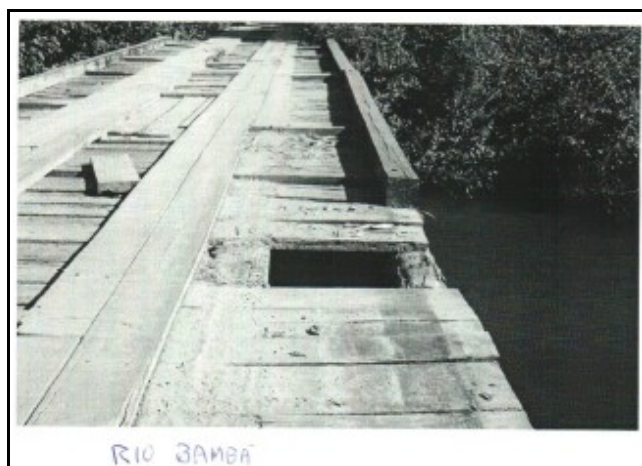


30. No dia **19/06/2012**, o engenheiro **Silvio Roberto Martinelli**, então Gerente de Pontes de Madeira, protocolou uma demanda para que fosse instaurada licitação, com urgência, para a **reforma** de uma ponte situada sobre o **Rio Bambá**, com custo previsto em R\$ 83.086,98 (Processo nº 321385/2012) e execução em 60 dias.

Do: ENGº SILVIO ROBERTO MARTINELLI Gerente de Pontes de Madeira	JE PROCESSUS - SINPRA Data: <u>19/06/12</u> <i>Diego Pereira Marconi</i> Gerente de Restauração e Implantação
Ao: ENGº FILOGÔNIO FERREIRA DA SILVA Coordenador de Manutenção	
Senhor Coordenador,	
Vimos através deste, encaminhar à V. Sª, relatório dos serviços de Reforma de Ponte de Madeira OAE, na Rodovia MT - 468, Trecho: Entrº MT -364- Entrº MT -361, sobre o Rio Bamba com extensão de 48,0m, no Município de Santo Antonio do Leverger-MT na Região Sul, conforme relatório em anexo. O valor total do presente orçamento é de R\$ 83.086,98 (oitenta e três mil, oitenta e seis reais e noventa e oito centavos.)	
O prazo para execução dos serviços é de 60 (sessenta) dias consecutivos.	
Informamos ainda que a ponte acima citada encontra-se com suas estruturas danificadas, necessitando reforma urgente para dar maior segurança aos usuários.	
Em anexo RELATÓRIO DE CÁLCULOS, RESUMO DE ORÇAMENTO, RELATÓRIO FOTOGRÁFICO, CROQUI DE LOCALIZAÇÃO E PROJETO BÁSICO.	
Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.	
Atenciosamente,	
<i>Silvio Roberto Martinelli</i> ENGº SILVIO ROBERTO MARTINELLI GERENTE DE PONTES DE MADEIRA	

(Fonte: ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_76902_2015_04.PDF – **Figura 03**).

31. O projeto básico e a Anotação de Responsabilidade Técnica, relativa ao projeto da reforma, fizeram-se acompanhar das seguintes fotografias. A primeira referente ao péssimo estado de conservação da estrutura e a segunda, à sua suposta localização.



(Fonte: ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_76902_2015_04.PDF – **Figura 04**).



(Fonte: ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_76902_2015_04.PDF – **Figura 05**).

32. Em **26/11/2012**, o Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias, **Cléber José de Oliveira**, encaminhou o processo para autorização superior, o



que foi realizado, em **27/11/2012**, pelo Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, **Arnaldo Alves de Souza Neto**, com a interveniência do Secretário Adjunto de Transportes, **Alaor Alvelos Zeferino de Paula**.

33. No dia 14/12/2012, **Cléber José de Oliveira** e **Alaor Alvelos Zeferino de Paula**, atendendo à solicitação do servidor **Eduardo Tomio Iwashita**, Presidente da Comissão Provisória instituída pela Portaria Conjunta nº 001/2011/SETPUSAE/NUTC, responsável pelo processamento da licitação, indicaram cinco empresas que estariam, segundo a sua avaliação, aptas a atender ao convite, a saber: Marco Construtora Ltda., Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda., Almeida Construção e Serviços Ltda., TLA Construções Ltda. e A.C. De Azevedo e Cia. Ltda.

Solicitamos indicar, no mínimo, 05(cinco) empresas do ramo em condições de atender ao Convite.	
Em 14, 12, 12	
 Eduardo Tomio Iwashita Assessor Técnico II	
A SLIC	
Relacionamos abaixo empresas em condições de atender ao Convite:	
01 Marco Construtora Ltda	
02 Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda	
03 Almeida Construção e Serviços Ltda	
04 TLA Construções Ltda	
05 A.C. de Azevedo e Cia Ltda	
Em 14/12/2012	
 Alaor Alvelos Zeferino de Paula Secretário Adjunto de Transportes	 Cléber José de Oliveira Superintendente de Material e Op. Rodovias

(Fonte: ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_76902_2015_05.PDF – **Figura 06**).

34. Na sequência, em **26/12/2012**, foram designados os servidores Antônia



Luiza Ribeiro Pereira (Presidente), Zenildo Pinto de Castro Filho (Membro), Maria Helena Barbosa Alves (Membro) e Edjalma da Costa e Silva (Secretário) para compor a comissão de licitação destinada a coordenar a sessão de julgamento da Carta Convite nº 172/2012 (Portaria/SETPU nº 616/2012³).

35. No dia seguinte, **27/12/2012**, três empresas compareceram à sessão de recebimento dos envelopes: **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**, **Almeida Construções e Serviços Ltda.-ME** e **TLA Construções Ltda.-ME**, tendo se sagrado vencedora a primeira, conforme quadro abaixo.

EMPRESAS PARTICIPANTES:			
EMPRESAS:	MARCIANO DE OLIVEIRA E RIBEIRO FILHO LTDA CNPJ: 00.866.335/0001-97	ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME 14.050.302/0001-89	TLA CONSTRUÇÕES LTDA-ME 09.416.592/0001-00
HABILITAÇÃO	HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA
PROPOSTA DE PREÇOS:	VENCEDORA R\$ 81.978,88	CLASSIFICADA R\$ 82.454,36	CLASSIFICADA R\$ 82.771,30

(Fonte: ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_76902_2015_07.PDF – Figura 07).

36. O Convite nº 172/2012 foi homologado e teve seu objeto adjudicado à empresa vencedora, em **28/12/2012**, pelo então Secretário de Estado **Arnaldo Alves de Souza Neto**.

37. O pedido de autorização para empenho foi assinada pelos já citados **Cléber José de Oliveira** e **Alaor Alvelos Zeferino de Paula**, restando autorizada, em **22/05/2013**, pelo novo Secretário de Estado **Cinésio Nunes de Oliveira**.

3 ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_76902_2015_06.PDF.



38. Providenciado o contrato (Contrato nº 002/2013⁴), com prazo de execução de 60 dias, em **26/06/2013**, foi emitida Ordem de Início de Serviço nº 28/2013 e também expedida portaria de designação do engenheiro **Silvio Roberto Martinelli** para acompanhar e fiscalizar a execução contratual. Ambos os atos foram publicados em **03/07/2013**.

39. Logo após, no dia **15/07/2013**, **Silvio Roberto Martinelli** protocolou a “1ª medição única” dos serviços executados no interesse do Contrato nº 02/2013, acompanhada, dentre outros documentos, do Termo de Recebimento Provisório assinado por ele e pelo representante da empresa contratada, atestando a conclusão da obra, aproximadamente 20 dias depois de seu início⁵.

4 ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_76902_2015_09.PDF.

5 ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_76902_2015_09.PDF.





TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO

TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DOS SERVIÇOS REFORMA DE PONTE DE MADEIRA – O.A.E, NA RODOVIA MT- 468, TRECHO:ENTRº MT- 364-ENTRº MT- 361 SOBRE O RIO BAMBÁ, NUMA EXTENSÃO DE 48,0M, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER-MT, QUE ENTRE SI FAZEM A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA DO ESTADO DE MATO GROSSO E A FIRMA: MARCIANO DE OLIVEIRA & RIBEIRO FILHO LTDA, NA FORMA ABAIXO:

Aos 15 (quinze) dias do mês de Julho de 2013 (dois mil e treze), no local em que foram executados os serviços de Reforma de Ponte de Madeira – O.A.E, na rodovia e trecho acima mencionados, presentes de um lado a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana do Estado de Mato Grosso, neste ato denominado SETPU, representado pelo **Engenheiro: Silvio Roberto Martinelli (Fiscal)**, com poder bastante conforme portaria nº.186/2013-SETPU, que fica fazendo parte do presente Instrumento, e de outro lado a Firma: MARCIANO DE OLIVEIRA & RIBEIRO FILHO LTDA, CNPJ/MF nº. 00.866.335/0001-97, daqui por diante denominada Empreiteira, representada pelo **Sr. Teracs Sobre Marciano Ribeiro Filho**, Portador do CPF nº. 011.908.551-86 e como Responsável Técnico da Empreiteira o **Engº Lindomar Guimarães de Oliveira**, portador do Registro Nacional nº 1202045600 e CPF nº 086.026.971-04, com poderes bastante conforme documentos arquivados na Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos da SETPU, procedeu, o mencionado representante da SETPU, ao exame dos serviços supra citados, executados e concluídos pela Empreiteira em decorrência do Instrumento Contratual nº. **002/2013/00/00-SETPU**, assinado em 10/06/2013. Tendo o representante da parte signatária verificado que os serviços objeto do Contrato foram executados pela Empreiteira a contento, encontrando-se concluídos e de acordo com as condições contratuais, com as normas técnicas em vigor no **DNIT** e **SETPU** para os serviços dessa natureza e com as instruções e planos oferecidos, o representante da SETPU, acima mencionado, neste ato e por este Instrumento, fez o seu Recebimento Provisório dos serviços, em nome do Sr. Secretário da SETPU, definindo-se nesta data o início do período de conservação dos serviços recebidos através deste Termo de acordo com as cláusulas do Instrumento Contratual.

Para firmeza do que ficou dito, as partes nomeadas, por seus representantes, firmam o presente Termo.

Cuiabá-MT, 15 de Julho de 2013.

 Engº. Silvio Roberto Martinelli Fiscal Port. nº 310/2013-SETPU	 Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda Empreiteira
--	--

(Fonte: ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_76902_2015_09.PDF. - **Figura 08**).

40. Ademais, como forma de corroborar a conclusão da empreitada, acostou aos autos fotografia da obra concluída.



(Fonte: ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_76902_2015_09.PDF – Figura 09).

41. Por fim, o pagamento foi autorizado, em **23/07/2013**, em documento assinado por **Cléber José de Oliveira, Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Cinésio Nunes de Oliveira**, entre outros servidores.

2.2.1.1. Irregularidade JB99 – Inexecução de serviços contratados (Guarda-Corpo).

- **Contrato nº 002/2013 (Convite nº 172/2012).**

Item **4.1.3** do Relatório Técnico Preliminar⁶.

Silvio Roberto Martinelli – Engenheiro/Fiscal de Contrato.

1. JB99. Despesa_Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.

1.1. Superfaturamento por inexecução de serviços - obras/serviços não executados ou executados em quantidade inferior à contratada - (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. - Empresa contratada.

⁶ Deve-se atentar para o fato de que o Relatório Técnico Preliminar enumera dois tópicos como 4.1.3. O tópico em referência aborda o Contrato nº 002/2013.

2. JB99. Contrato_Grave. Irregularidade referente a Contratos, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Irregularidades na execução do objeto do contrato pela empresa contratada e seu preposto, que tenha causado dano diretamente à Administração ou a terceiro decorrente de sua culpa ou dolo. (art. 68, 69 e 70 da Lei nº 8.666/93).

42. No ponto, descreve a Unidade Técnica que um dos serviços medidos e pagos à sociedade **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.** referia-se à substituição do guarda-corpo (padrão SINFRA – Tipo I) da ponte, no valor de R\$ 12.873,00. Entretanto, a foto acostada aos autos (**Figura 09**), assim como a planilha de medição, evidenciaria tão somente a execução de um guarda roda, o que, caso confirmado, ensejaria o dever de ressarcir ao erário.

43. Para comprovar a diferenciação técnica entre um e outro item, o Relatório Técnico Preliminar contém imagem padrão dos componentes acima mencionados, conforme se vê abaixo.

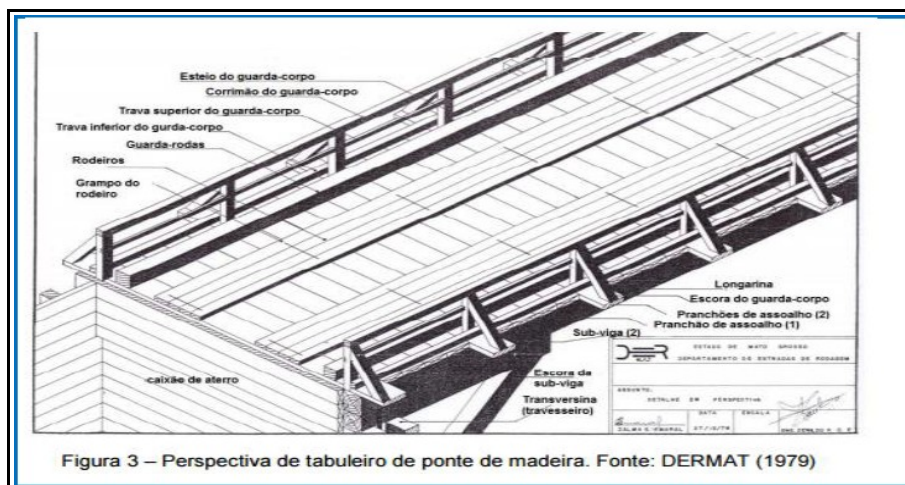


Figura 3 – Perspectiva de tabuleiro de ponte de madeira. Fonte: DERMAT (1979)

(Fonte: RELATORIO_TECNICO_76902_2015_01.PDF – **Figura 10**).

44. Em sua defesa, **Silvio Roberto Martinelli** sustentou que a execução de



guarda-corpo em pontes de madeira, no padrão acima retratado, passou a representar um inconveniente ao tráfego de equipamentos agrícolas, o que motivou o abandono de tal modelo no Estado de Mato Grosso. Em substituição, as obras aqui realizadas passaram a adotar uma espécie de guarda-rodas mais robusto como único item de proteção lateral.

45. Destaca, ainda, que o próprio projeto básico já contemplava a realização de “guarda-corpo” de dimensão quadrada (20x20 cm), orientado no sentido do rodeiro da ponte.

46. Citado acerca do apontamento, a **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.** deixou de abordar os fatos em sua defesa.

47. Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a SECEX opinou para que fosse sanada a irregularidade, tendo em vista que o item guarda-corpo descrito na tabela de orçamento refere-se a uma viga, com largura de 30x25 cm, o que revela que se trata, na verdade, de estrutura semelhante à de um guarda roda, demonstrando a pertinência dos argumentos defensivos.

48. **Passa-se à análise ministerial.**

49. Sem delongas, quanto à tese suscitada pela defesa, de fato, a análise do projeto básico que instruiu o processo licitatório da Carta Convite nº 172/2012 evidencia a inexistência de previsão para a construção ou reforma de guarda-corpo, ao menos não no padrão que pode ser visualizado na **Figura 10**.

50. Outra conclusão não se extrai da ilustração do Corte Transversal de Ponte de Madeira Tipo I contida nos autos do convite, cujo padrão prevê apenas a fixação de vigas de madeira na lateral da estrutura, conforme se observa a seguir.



(Fonte: ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_76902_2015_04.PDF – **Figura 11**).

51. Independentemente disso, a improcedência do achado de auditoria, nos termos em que foi formulado, decorre de fundamento diverso.

52. Na hipótese, de acordo com o que consta no tópico **4.1.3** do Relatório Técnico Preliminar, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia apurou a suposta inexecução contratual a partir da fotografia anexada na “1º Medição Única”, de lavra do Engenheiro **Silvio Roberto Martinelli (Figura 09)**.

53. Todavia, no tópico seguinte (4.1.4), a unidade de auditoria se deteve em uma percuciente verificação do Termo de Recebimento Provisório da obra, constatando, ao final, que a ponte de madeira retratada na **Figura 09**, portanto, que subsidiou o pagamento efetuado à **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**, no interesse do Contrato nº 002/2013, já havia tido o seu registro fotográfico utilizado para comprovar a execução do Instrumento Contratual nº 237/2012, também sob fiscalização do Engenheiro **Silvio Roberto Martinelli** e executado pela sociedade acima mencionada.



54. As imagens, quando postas lado a lado, não permitem que se chegue a outra conclusão senão a de que retratam um mesmo local e uma mesma obra, ainda que o ângulo das fotografias seja ligeiramente diverso.



(Fonte: GEO-OBRAS – Cidadão/Contrato nº 237/2012⁷ – Figura 12).

⁷ Disponível em <<http://geoobras.tce.mt.gov.br/Cidadao2015/Obra/Detalhes/23915>>.



(Fonte: GEO-OBRAS – Cidadão/Contrato nº 002/2013⁸ – Figura 13).

55. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, “a ponte que foi objeto de reforma pelo Contrato 002/2013 está localizada sobre o Rio Bambá (Rio Aricá) na **comunidade denominada 'Sangradouro'**, no município de Santo Antônio do Leverger-MT. Já a ponte objeto do contrato nº 237/2013 está localizada sobre o **Rio Sangradouro**, no quilômetro 120 da BR 070 em direção à Cáceres-MT”.

56. Sendo assim, estando demonstrada a não fidedignidade do registro fotográfico de que se valeu o fiscal de contrato para comprovar a execução do Instrumento Contratual nº 002/2013, uma vez que uma fotografia da mesma estrutura encontrava-se disponibilizada no sistema Geo-Obras seis meses antes do Termo de Recebimento Provisório (15/07/2013), descabe cogitar a apuração, com base nele, de eventual pagamento de parcelas contratuais não executadas, razão pela qual o *Parquet* de Contas **manifesta-se** pela desconsideração do achado de auditoria **JB99**, itens 1 e 2.

8 Disponível em <<http://geoobras.tce.mt.gov.br/Cidadao2015/Obra/Detalhes/24683>>.



57. Por oportuno, calha frisar que a apuração da regularidade dos pagamentos efetuados à **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.** será abordada adiante, no momento da análise da irregularidade **GB99**.

2.2.1.2. Irregularidades GB01 e GB99 – Simulação de processo licitatório (Carta Convite nº 172/2012).

- **Contrato nº 002/2013 (Convite nº 172/2012).**

Relatório Técnico Complementar.

Alaor Alveolos Zeferino de Paula – Secretário Adjunto de Transportes;
Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. - Licitante vencedora.

10. GB01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº. 8.666/93).

10.1. Contratação de serviços de engenharia sem a realização de processo licitatório.

Arnaldo Alves de Souza Neto – Secretário de Estado da Sinfra;
Alaor Alveolos Zeferino de Paula – Secretário Adjunto de Transportes;
Valdísio Juliano Viriato – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades;
Cléber José de Oliveira – Superintendente de Manutenção de Obras Rodoviárias;
Silvio Roberto Martinelli – Engenheiro/Fiscal de Contrato;
Antônia Luiza Ribeiro Pereira – Presidente da Comissão de Licitação;
Maria Helena Barbosa Alves – Membro da Comissão de Licitação;
Zenildo Pinto de Castro Filho – Membro da Comissão de Licitação;
Edjalma da Costa e Silva – Secretário da Comissão de Licitação;
Eduardo Tomio Iwashita – Presidente da Comissão Provisória instituída pela Portaria Conjunta nº 001/2011/SETPUSAE/NUTC;
Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. - Licitante vencedora;
Almeida Construções e Serviços Ltda. - **ME** – Licitante; e
TLA Construções Ltda.-ME – Licitante.

11. GB99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica da Resolução Normativa nº. 17/2010 – TCE/MT.

11.1. Simulação de procedimento licitatório com objetivo de conferir lisura à aquisição/contratação realizada direta e informalmente, com ofensa aos princípios das licitações – impessoalidade, moralidade e probidade



administrativa (art. 3º da Lei °. 8.666/93).

58. Por ocasião do Relatório Técnico Preliminar, a Secex elaborou um tópico específico (**4.1.5**), com o objetivo de elencar os indícios de inexecução dos serviços contratados por meio do Convite nº 172/2012.

59. Em primeiro lugar, para além da falsidade do Termo de Recebimento Provisório, que, conforme já analisado, foi instruído com o registro fotográfico de outra estrutura, a Unidade Técnica asseverou que o exíguo interregno que separa a data da emissão da Ordem de Serviço (26/06/2013) da de apresentação da “1ª Medição Única” (15/07/2013), em um total de 19 dias, mostra-se incompatível com o nível de complexidade da execução dos serviços de reforma da ponte, sobretudo se considerado que o próprio instrumento contratual previa o prazo de 60 dias para o término da obra.

60. Em segundo, ainda no tópico **4.1.4**, já havia sido conferido destaque para o fato de, no dia 08/11/2013, logo, quatro meses após o recebimento, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT ter efetuado pagamento a uma pessoa física, no valor de R\$ 4.600,00, para que realizasse reparos na mesma ponte, ou seja, aquela situada na comunidade de Sangradouro, conforme consta na Representação de Natureza Externa e também confirmado pela auditoria (tópico **4.2** do Relatório Técnico Preliminar).

61. Por fim, ressaltou que, em 06/08/2013, exatamente 22 dias após o recebimento do objeto do Contrato nº 002/2013 (15/07/2013) e 14 da data em que autorizaram o respectivo pagamento (23/07/2013), o Secretário Adjunto de Transporte, **Alaor Alvelos Zeferino de Paula**, e o Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias, **Cleber José de Oliveira**, deram prosseguimento à formalização do processo licitatório Tomada de Preços nº 058/2013, cujo objeto, consoante se confirmou posteriormente, destinava-se à reconstrução da ponte de madeira supostamente reformada por meio do Convite nº 172/2012.



62. Embora a análise da Tomada de Preços nº 058/2013 não seja pertinente no momento, convém mencionar que o procedimento administrativo da licitação foi instruído com a fotografia de uma ponte em péssimo estado de conservação, não condizente, por óbvio, com uma estrutura recém-reformada. Ademais, também consta no processo imagem de satélite demonstrando a localização da obra.



(Fonte: ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_76902_2015_10.PDF – **Figura 14**).



(Fonte: ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_76902_2015_10.PDF – **Figura 15**).

63. Conquanto a **Figura 05** (Convite nº 172/2012) e a **Figura 15** (Tomada de



Preços nº 058/2013) não sejam coincidentes, a Secex, no tópico **4.1.3.1.3**, utilizou uma imagem de satélite na tentativa de demonstrar que as coordenadas geográficas indicadas nos processos licitatórios situavam-se em uma mesma área.



(Fonte: RELATORIO_TECNICO_76902_2015_01.PDF – Figura 16).

64. No entanto, não bastassem os indícios apresentados no Relatório Técnico Preliminar, após a abertura de contraditório aos representados, a sociedade **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**, licitante vencedora do Convite nº 172/2012, compareceu nos autos⁹ e admitiu ter sido contratada não no ano de 2012, mas sim em 2010, para executar a reforma da ponte sobre o **Rio Aricá Mirim**, conhecido como **Rio Bambá**. Segundo a defesa, a obra foi autorizada, verbalmente, por **Alaor Alvelos Zeferino de Paula**, à época já ocupante do cargo de Secretário Adjunto de Transporte.

65. Nesta linha, o processo licitatório e demais fases relativas ao Convite nº 172/2012 se destinavam exclusivamente a regularizar a contratação anterior, adequando-a às exigências legais para permitir que fosse efetuado o pagamento pelos serviços realizados em 2010.

9 DOCUMENTO_EXTERNO_248541_2015_01.



66. Para comprovar as suas alegações, juntou ao processo um Termo de Declarações em que **Lázaro Avelino dos Santos**, morador da comunidade de sangradouro, afirma que compareceu na Delegacia de Polícia, a pedido de Gaspar Marciano de Oliveira, sócio-proprietário da **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**, o qual, aparentemente, objetivava que aquele confirmasse que a empresa reformou a ponte sobre o Rio Bambá em 2012.

67. Entretanto, ao ser ouvido, **Lázaro Avelino dos Santos** sustentou que a obra não se deu no referido ano, mas sim em setembro de 2010, sendo que novos serviços de reparo somente voltaram a ser executados, no mês novembro de 2013, pela própria comunidade, com o auxílio da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger.

68. Além disso, consignou que, no ano de 2010, em uma reunião na casa do então Presidente da Associação da Comunidade do Sangradouro, os moradores da região solicitaram a colaboração do Deputado Estadual Mauro Savi, no sentido de auxiliá-los no intento de obter a reforma da ponte. Por sua vez, o parlamentar incumbiu a uma pessoa de nome Válter Sampaio, suposto diretor da SINFRA, o atendimento do pleito da comunidade, fazendo com que fossem levados até **Alaor Alvelos Zeferino de Paula**.

69. Na sequência, segundo as declarações, o Secretário Adjunto de Transportes (Alaor) contratou “a empresa do Gaspar” (**Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**) e, então, as obras se iniciaram dentro de uma semana.

70. Diante dos fatos revelados, os quais, por óbvio, vão ao encontro das constatações anteriores e, portanto, confirmam os indícios de inexecução do Contrato nº 002/2013, a unidade de auditoria em obras e serviços de engenharia elaborou Relatório Técnico Complementar, contendo a imputação de duas novas irregularidades: a primeira relativa à contratação sem licitação da empresa **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. (GB01)** e a segunda, à simulação do processo licitatório Convite nº 172/2012



(GB99).

71. Embora as defesas devam ser analisadas mais adiante, convém trazer à colação, desde já, alguns pontos reiteradamente abordados, especificamente pelos representados **Silvio Roberto Martinelli, Alaor Alvelos Zeferino de Paula e Cléber José de Oliveira**, a fim de que seja possível aquilatar a procedência ou não dos achados de auditoria **GB01 e GB99**.

72. Em um primeiro momento, ao passo que o engenheiro **Silvio Roberto Martinelli** tergiversou, optando por se defender apenas da irregularidade referente a não execução do item guarda-corpo (**JB99**, itens 1 e 2)¹⁰, **Alaor Alvelos Zeferino de Paula**¹¹ e **Cléber José de Oliveira**¹² tentaram desqualificar o trabalho da auditoria sustentando que a imagem de satélite que coloca as coordenadas geográficas da obra objeto do Convite nº 172/2012 e da Tomada de Preços nº 058/2013 em uma mesma área (**Figura 16**) não condiz com a realidade.

73. Para comprovar a alegação, além de elencar outros argumentos de somenos importância, promoveram o posicionamento das coordenadas em uma mesma imagem, o que resultou na medição de uma distância de 21,91 km entre um ponto e outro, circunstância a qual demonstraria a existência de duas pontes distintas.

74. Contudo, indo além da comprovação de que as coordenadas geográficas indicadas nos processos licitatórios não são próximas, as defesas sustentam que a localização da ponte objeto do Convite nº 172/2012 foi indicada incorretamente no procedimento licitatório, uma vez que a coordenada S 15° 50' 26.03" W 55° 38' 07.60" (**Figura 05**) não se situa próxima a qualquer curso d'água.

10 DOCUMENTO_EXTERNO_246735_2015_01.PDF

11 DOCUMENTO_EXTERNO_246719_2015_01.PDF

12 DOCUMENTO_EXTERNO_246743_2015_01.PDF



75. Segundo as defesas, o local que deveria ter sido indicado no Convite nº 172/2012 é o da ponte situada na coordenada S 15° 46' 23.6" W 55° 35' 34.1", que faz a travessia sobre o Córrego do Aricá, supostamente também conhecido pelo nome de Bambá.

76. A nova localização mencionada nas defesas e a sua respectiva ponte encontram-se demonstrados nas imagens a seguir.



(Fonte: DOCUMENTO_EXTERNO_246743_2015_01.PDF – **Figura 17**).



(Fonte: DOCUMENTO_EXTERNO_246743_2015_01.PDF – **Figura 18**).

77. Por fim, trouxeram aos autos mais um mapa contendo a suposta localização das três coordenadas geográficas, com o intuito de demonstrar que todas se



situam em lugares diversos.

78. Na sequência, após o Relatório Técnico Complementar, quando já se tinha conhecimento da simulação do Convite nº 172/2012, além de reiterarem a tentativa de desqualificação, os três defendentes questionaram a veracidade das declarações de **Lázaro Avelino dos Santos**, perante a Autoridade Policial, como também a capacidade probatória das notas fiscais relativas à aquisição de madeira em data próxima a setembro de 2010, trazidas aos autos pela sociedade **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**

79. Quanto às declarações, alegaram ser possível extrair a partir delas a existência de contradição entre o declarante (**Lázaro Avelino dos Santos**) e um eventual depoimento anterior do “Sr. Gaspar” (Sócio-proprietário/administrador da **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**), o que infirmaria a prova.

80. Por seu turno, aduzem que a empresa em questão atua, de modo especializado, no segmento de construção de pontes de madeira, possuindo um sem-número de contratos, com tal objeto, junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura, de modo que, naturalmente, seria esperado que ela realizasse aquisições frequentes da matéria-prima.

81. **Assiste razão à SECEX.**

82. Inicialmente, não se pode perder de vista que os achados de auditoria em análise referem-se à **contratação sem licitação de empresa para proceder à reforma de uma ponte de madeira e à simulação, posterior, de procedimento licitatório com a finalidade de justificar o pagamento dos serviços contratados irregularmente.**

83. Neste contexto, diante do acervo probatório reunido pela Unidade Técnica de Obras e Serviços de Engenharia, que vai muito além da demonstração de que o



Contive nº 172/2012 e a Tomada de Preços nº 058/2013 possuem o mesmo objeto, a discussão acerca de tal particularidade revela-se improficua. Em verdade, a essa altura, a suposta identidade de objeto trata-se de mera premissa de partida da investigação promovida pela SECEX, durante a instrução processual, da qual resultou diversos outros desdobramentos.

84. Por exemplo, o fato de as pontes se situarem ou não no mesmo local não elide: a) a liberação da medição única e do termo de recebimento provisório do objeto contratual menos de 20 dias após o início dos trabalhos; b) o fato de os moradores da comunidade de sangradouro, com a auxílio da Prefeitura de Santo Antônio do Leverger, terem realizado reparos na estrutura, depois de apenas alguns meses da suposta conclusão da obra, o que os levou a apresentar *notitia criminis* à Polícia Judiciária Civil; e, o mais importante, a c) falsidade do termo de recebimento provisório, cujo subscritor se valeu dos registros fotográficos de uma outra ponte, já disponibilizados no Geo-Obras há mais de seis meses, para comprovar a conclusão dos serviços.

85. A respeito dessa última (falsidade da fotografia), calha frisar, o servidor envolvido no ilícito sequer tangenciou o assunto em sua defesa.

86. Outrossim, a tese de que haveria contradição entre o depoimento de **Lázaro Avelino dos Santos** e outro contido na investigação policial, ou, melhor, de que teria ocorrido eventual retificação de declaração anterior, não procede. A um, porque as provas existentes no inquisitório policial, que poderiam confirmar a versão, não foram trazidas aos autos, tratando tal conclusão de mera suposição. A dois, pois se evidência, na verdade, a partir do termo de declarações existente no processo, que **Lázaro Avelino dos Santos** contradisse a informação prestada anteriormente pelo sócio-proprietário da sociedade **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**, ao afirmar que a empresa prestou serviços não em 2012, mas sim no remoto ano de 2010, senão veja:



Nome	LÁZARO AVELINO DOS SANTOS
Estado civil	Casado
Profissão	Aposentado
Naturalidade	Jataí/GO
Data nascimento	22/04/1952
Idade	63 anos
RG n.º	094035204-0
CPF n.º	062.312.331-20
Filiação	José Avelino dos Santos Filho e Claudimira Diolina de Oliveira
Escolaridade	Superior completo
Endereço	Rua Natalino Fontes, 469, Jardim Paulista, Cuiabá /MT
Fones contato	(65) 8112-3512

SABENDO LER E ESCREVER, perguntado pela autoridade policial sobre os fatos que estão sendo apurados no IP n.º 017/2015, RESPONDEU; QUE, o declarante comparece nessa Delegacia Especializada para atender um pedido do Sr. GASPAS MARCIANO DE OLIVEIRA, sócio-proprietário da empresa MARCIANO DE OLIVEIRA & RIBEIRO FILHO LTDA, que o procurou, bem como ao Sr. JOÉLCIO LEITE, para confirmarem que de fato a empresa dele fez a reforma da ponte de madeira sobre o Rio Bambá no na de 2012; QUE, quanto aos fatos investigados, tem a dizer que de fato o Sr. GASPAS realizou obras de reforma na ponte de madeira sobre o Rio Bambá, na Comunidade de Sangradouro, porém, afirma categoricamente que essa reforma foi na segunda quinzena do mês de SETEMBRO/2010. QUE, se recorda que no ano de 2010, numa reunião na residência do

(Fonte: DOCUMENTO_EXTERNO_248541_2015_01.PDF – Figura 19).

87. Ademais, no momento em que a **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.** optou por juntar a estes autos tal declaração, com vistas a subsidiar a confissão da irregularidade, como efetivamente o fez nas duas oportunidades em que compareceu ao processo, torna-se óbvia a admissão da veracidade das declarações de **Lázaro Avelino dos Santos**, as quais, destaca-se, são-lhe prejudiciais.

88. Apesar de ser impossível compreender a motivação dos sócios da sociedade, quando adotaram a referida postura em sua defesa, não se pode olvidar que a autoacusação atrai para a empresa considerável chance de ser severamente sancionada pela sua conduta nos fatos relacionados ao Convite nº 172/2012. Logo, inverossímil crer que, ao assim agir, a **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.** o tenha feito



levianamente.

89. No que se refere às Notas Fiscais e Guias Florestais, de fato, estas possuem capacidade probatória reduzida, porém também não infirmam qualquer outra evidência.

90. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** entende pela procedência das irregularidades **GB01** e **GB99**, reservando a análise das responsabilidades individuais para os tópicos seguintes, ante a comprovação de que a **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.** foi contratada informalmente, no ano de 2010, para realizar a reforma da ponte sobre o **Rio Aricá-Mirim**, também conhecido como **Bambá**, situada na Comunidade do Sangradouro, em Santo Antônio do Leverger (**GB01**); e, na sequência, foi beneficiada, no ano de 2012, por um processo licitatório simulado (Convite nº 172/2012), com vistas a viabilizar o pagamento dos serviços outrora prestados (**GB99**).

91. Indo adiante na análise das teses defensivas, os indícios reunidos nos autos revelam-se suficientes à demonstração de que o Convite nº 172/2012 e a Tomada de Preços nº 058/2013 tinham como escopo, respectivamente, a reforma e reconstrução da mesma ponte de madeira.

92. Não há dúvida de que objeto do Convite nº 172/2012 refere-se precisamente à ponte de madeira existente na Comunidade do Sangradouro, que faz a travessia sobre o Rio Aricá-Mirim/Bambá. A conclusão não decorre dos elementos contidos no respectivo processo administrativo (fotos e imagem de satélite), já que comprovadamente simulado, mas sim de diversas circunstâncias, reiteradamente demonstradas ao longo da instrução, que vinculam a contratação da empresa **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.** à mencionada comunidade.

93. Em primeiro lugar, a *notitia criminis* que deu origem à presente



Representação de Natureza Externa, além de ter sido apresentada por **Joélcio Leite Pereira de Souza**, qualificado como Presidente da Associação dos Produtores da Agricultura Familiar do Sangradouro, faz, ainda, menção nominal a **Lázaro Avelino dos Santos**, quem teria se incumbido de liderar os esforços para reunir os materiais e recursos que seriam empregados na reforma da ponte. Logo, tratam-se os dois, obviamente, de pessoas vinculadas à Comunidade do Sangradouro e interessadas na solução dos problemas relacionados à ponte de madeira existente no local.

94. Coincidentemente, as peças de defesa apresentadas pela **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**, com o objetivo de confirmar a veracidade de suas alegações, no sentido de que a reforma da ponte localizada no Sangradouro ocorreu em 2010, fazem menção a um depoimento prestado, em sede policial, justamente por **Lázaro Avelino dos Santos**, e este, em suas declarações, alude a uma pessoa chamada **Joélcio Leite**, circunstância a qual vincula, de modo insofismável, o Convite nº 172/2012 à multicitada comunidade.

95. Em outras palavras, é certo, conforme já amplamente abordado nesta manifestação, que a empresa **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.** realizou, no ano de 2010, serviços de reforma da estrutura de madeira que dá acesso à Comunidade do Sangradouro, mediante solicitação verbal de **Alaor Alvelos Zeferino de Paula**, e somente veio a ser pago por meio da simulação do Convite nº 172/2012.

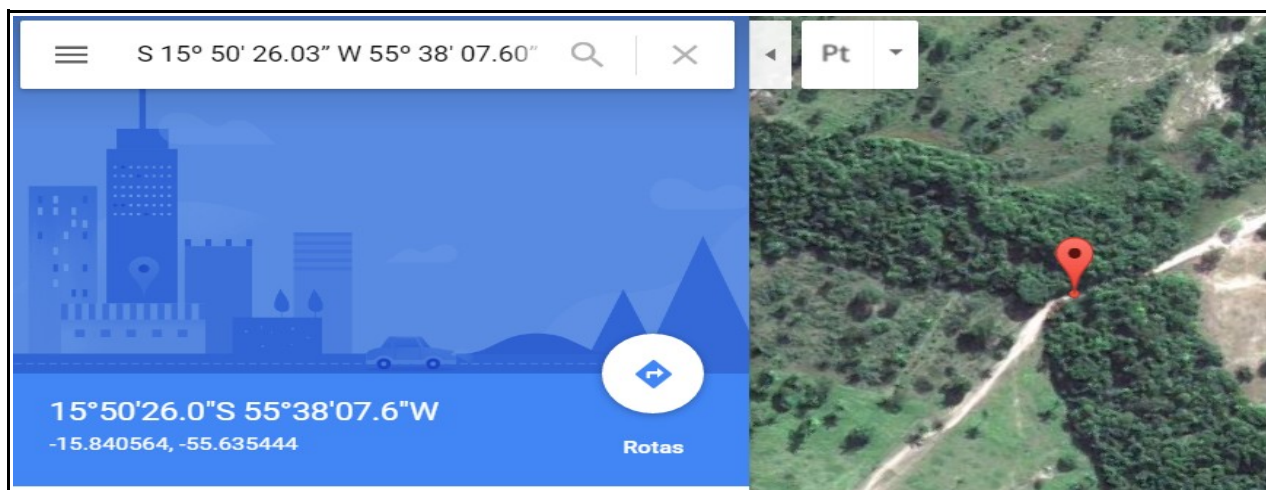
96. Em segundo lugar, embora, ao longo da instrução processual, não se tenha adotado uma nomenclatura precisa em relação aos cursos d'água, havendo menção, por exemplo, a Rio Aricá Mirim, Rio Bambá, Rio Aricá, Córrego Aricá etc., a *notitia criminis* em tela, subscrita pela associação de produtores do Sangradouro, refere-se ao rio lá existente como **Rio Aricá-Mirim**, sugerindo, ainda, que ele também é chamado pelo nome de **Rio Bambá**. Do mesmo modo, as manifestações da sociedade **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.** também utilizam a mesma nomenclatura, ou



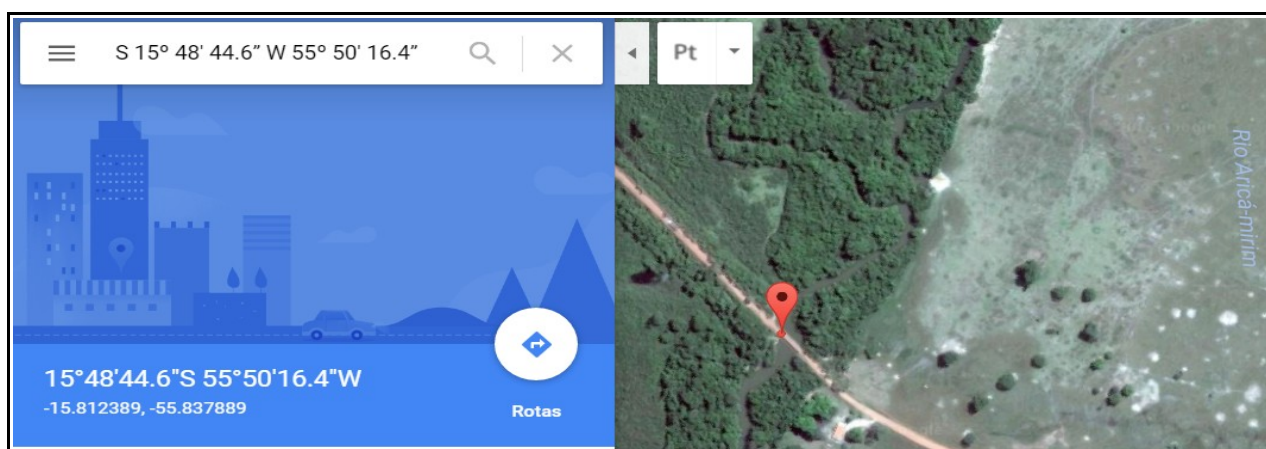
seja, **Rio Aricá-Mirim e Rio Bambá.**

97. Em breve consulta ao instrumento de pesquisa *Google Earth*, constata-se que próximo ao Município de Santo Antônio do Leverger existem, ao menos, três cursos d'água com o nome de aricá, a saber: Rio Aricá-Açu, Rio Aricá-Mirim e Córrego Aricá.

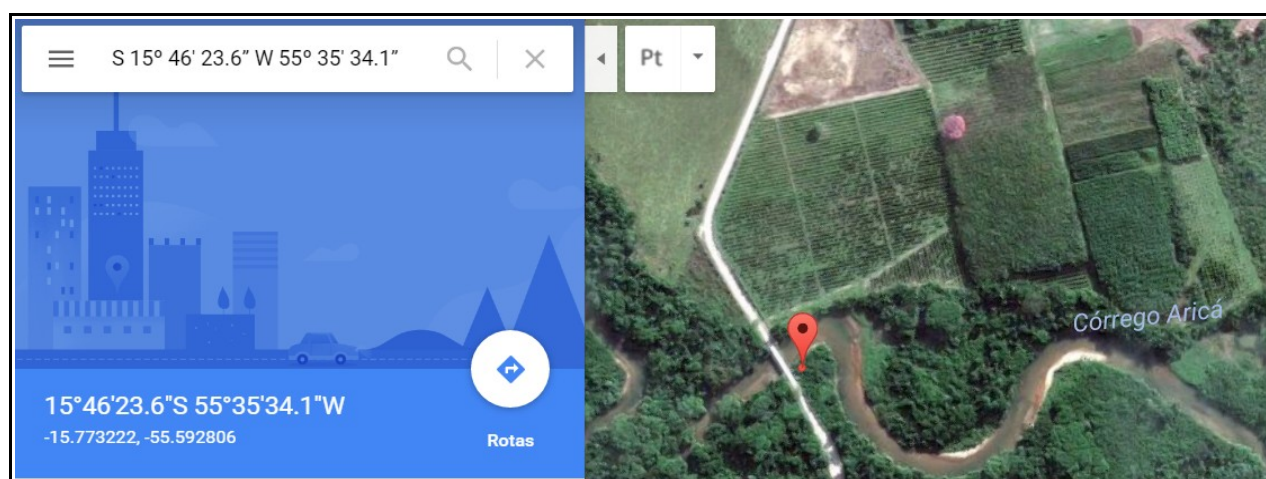
98. Conquanto não seja um instrumento absolutamente seguro, uma vez que os nomes atribuídos aos rios podem efetivamente não corresponder com a realidade, convém destacar que pesquisando, por meio da ferramenta acima, as três imagens de satélite – isto é, as duas que constam nos procedimentos licitatórios Carta Convite nº 172/2012 (**Figura 05**) e Tomada de Preços nº 058/2013 (**Figura 15**), além daquela mencionada nas defesas como sendo a correta localização da ponte objeto da Carta Convite nº 172/2012 (**Figura 17**) – observa-se que a primeira não indica a existência de rio algum, a segunda identifica a presença do Rio Aricá-Mirim e a terceira, do Córrego Aricá.



(Fonte: *Google Earth* – coordenada geográfica da Figura 05 – **Figura 20**).



(Fonte: *Google Earth* – coordenada geográfica da Figura 15 – **Figura 21**).



(Fonte: *Google Earth* – coordenada geográfica da Figura 17 – **Figura 22**).

99. Novamente, embora se reconheça que a informação possa não ser segura, é certo que a ferramenta de pesquisa reafirma que o processo licitatório simulado, Convite nº 172/2012, conduz a um local sem qualquer curso d'água, assim como que a Tomada de Preços nº 058/2012 indica uma ponte situada em um rio, ao qual o *Google Earth* atribui o nome de **Rio Aricá-Mirim**, ou seja, possivelmente o mesmo a que se referiu a *notitia criminis* e as defesas da **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda**.

100. Em contrapartida, a terceira coordenada geográfica, mencionada por



diversas defesas em substituição àquela descrita no Convite nº 172/2012, conduz ao Córrego Aricá, tal como fizeram referência as manifestações defensivas de **Silvio Roberto Martinelli**¹³, **Alaor Alvelos Zeferino de Paula**¹⁴ e **Cléber José de Oliveira**¹⁵.

101. No entanto, destaca-se que em nenhuma outra ocasião, durante a instrução do processo, havia sido mencionada a existência do referido Córrego Aricá. A rigor, tal nome passou a ser ventilado nos autos quando as defesas constataram que o local mencionado no Convite nº 172/2012, procedimento licitatório comprovadamente simulado, sequer possuía um curso d'água e tampouco demandava a existência de uma ponte de madeira, o que obrigou os defendentes a localizarem um terceiro local e, a partir de então, a defender veementemente que lá se situava o objeto da carta convite.

102. Evidencia-se, nesta perspectiva, que as defesas se valeram do equívoco cometido pela Unidade de Auditoria, ao posicionar, em uma mesma área, coordenadas geográficas distantes (**Figura 16**), para que pudessem procurar uma ponte de madeira situada na mesma região e, convenientemente, passar a disseminar informações inverídicas, causando confusão quanto a existência ou não de mais de uma ponte.

103. Entretanto, ironicamente, tamanha a confusão suscitada pelas defesas que elas próprias acabaram por incorrer em contradições, chegando a afirmar que o objeto da Tomada de Preços nº 058/2012 situa-se na Comunidade do Sangradouro, quando somente se tinha tal certeza em relação ao Convite nº 172/2012, o qual, por sua vez, segundo elas, teria por objeto a estrutura situada na **Figura 17**, erigida sobre o Córrego Aricá, também conhecido por "Córrego Bamba". Neste sentido, seguem trechos da manifestação apresentada por **Silvio Roberto Martinelli**¹⁶, idêntica à dos demais.

13 DOCUMENTO_EXTERNO_46051_2016_01.PDF

14 DOCUMENTO_EXTERNO_46086_2016_01.PDF

15 DOCUMENTO_EXTERNO_46108_2016_01.PDF

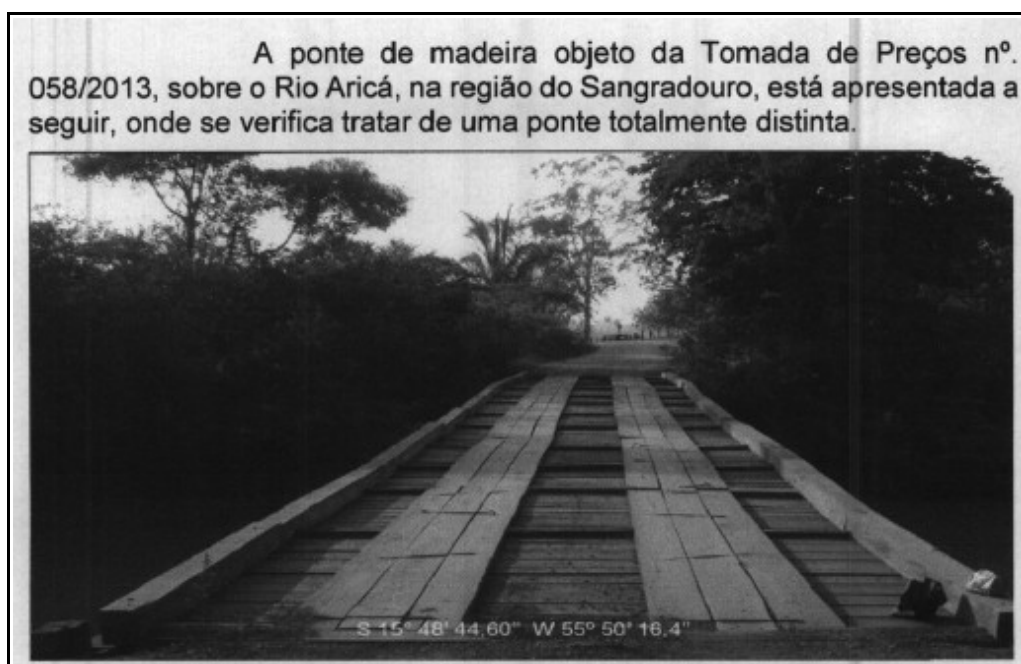
16 DOCUMENTO_EXTERNO_46051_2016_01.PDF



(Fonte: DOCUMENTO_EXTERNO_46051_2016_02.PDF, f. 18 – Figura 23).



(Fonte: DOCUMENTO_EXTERNO_46051_2016_02.PDF, f. 19 – Figura 24).



(Fonte: DOCUMENTO_EXTERNO_46051_2016_02.PDF, f. 20 – Figura 25).

104. As evidências destacadas acima tornam factível crer que tanto o Convite nº 172/2012 como a Tomada de Preços nº 058/2012 tinham por objeto, respectivamente, a reforma e reconstrução da ponte de madeira situada sobre o **Rio Aricá-Mirim**, cujo local é identificado pelas **figuras 15 e 21**, devendo ser desconsideradas as demais imagens, uma por constar em um processo licitatório simulado e a outra por se tratar de uma elucubração defensiva, sem qualquer suporte fático probatório.

105. Finalmente, em terceiro lugar, ao passo em que admitiu, em sede de Relatório Técnico de Defesa, o equívoco cometido com a **Figura 16**, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia, antes de ser cogitada a existência de um terceiro local, realizou duas vistorias *in loco* (10/04/2015 e 19/06/2015), uma delas documentada pelo Termo de Inspeção de Obra nº 02/2015¹⁷, sendo que, em ambas as ocasiões, deparou-se com a obra executada pela **Construtora Rodrigues Ltda.**, licitante vencedora da Tomada de Preços nº 058/2012.

17 ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_76902_2015_02.PDF.



106. Na sequência, ao apreciar as defesas, a Unidade Técnica consignou o que segue, corroborando, novamente, a identidade de objeto entre os processos licitatórios:

“A Defesa procurou justificar que se tratava de locais distintos e buscou uma outra ponte com outras coordenadas para justificar a execução dos serviços. Porém, a Equipe Técnica retornou ao local em que a Defesa alegou que a empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. havia executado os serviços, constatando-se que, embora fosse uma ponte sobre o Rio Aricá possuía características totalmente distintas do que foi executado pela empresa.”¹⁸

107. Superada a comprovação da procedência das irregularidades e entendendo existir evidências capazes de demonstrar que o Convite nº 172/2012 e a Tomada de Preços nº 058/2013 tinham como finalidade a reforma/reconstrução de uma mesma ponte, passa-se à análise das responsabilidades dos agentes públicos e empresas envolvidas nos achados de auditoria **GB01** e **GB99**.

2.2.1.2.1. Silvio Roberto Martinelli, Alaor Avelos Zeferino de Paula, Cléber José de Oliveira e Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.

108. No trâmite da licitação simulada Convite nº 172/2012, o engenheiro **Silvio Roberto Martinelli**, então Gerente de Ponte de Madeira, foi quem efetivamente demandou a contratação dos serviços de reforma da ponte situada sobre o **Rio Bambá**, elaborando, para tanto, todos os documentos técnicos indispensáveis, tais como projeto básico, orçamento e memorial descritivo, Anotação de Responsabilidade Técnica *etc.* Não bastasse, ao final, também foi o responsável por emitir as planilhas de medição e termo de recebimento provisório, assim como por atestar a nota fiscal do serviço.

109. Por sua vez, **Alaor Avelos Zeferino de Paula**, então Secretário Adjunto

18 RELATORIO_TECNICO_DE_DEFESA_76902_2015_01.PDF.



de Transportes, e **Cléber José de Oliveira**, Superintendente de Manutenção de Obras Rodoviárias, foram as pessoas que escolheram as cinco empresas que participariam do Convite nº 172/2012.

110. A sociedade **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**, além de ter sido contratada informalmente, no ano de 2010, por **Alaor Alvelos Zeferino de Paula**, é a efetiva beneficiária da fraude perpetrada na Carta Convite nº 172/2012, tendo concorrido ativamente para a simulação da licitação e também para a execução contratual inexistente.

111. Diante disso, não há dúvidas de que os representados incorreram na irregularidade **GB99** (simulação de procedimento licitatório), bem como que os dois últimos também o fizeram em relação à **GB01** (contratação sem licitação).

112. Conquanto distintas inicialmente, as defesas apresentadas por **Silvio Roberto Martinelli**, **Alaor Alvelos Zeferino de Paula** e **Cléber José de Oliveira**, após o Relatório Complementar, são idênticas e suscitam as seguintes teses:

a) as funções desempenhadas no interesse do Convite nº 172/2012 correspondem à natureza e competência dos cargos então ocupados pelos defendentes, não havendo irregularidade alguma;

b) as provas apresentadas pela empresa **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**, termo de declaração e notas fiscais, não se prestam a comprovar a ilicitude da licitação; e

c) as licitações possuíam objetos distintos, tanto que as coordenadas geográficas indicadas nos procedimentos se situam a 21,9 km de distância uma da outra; além disso, aquela que consta no Convite nº 172/2012 não corresponde ao local da obra, que seria, na verdade, em um terceiro local.

113. Em relação à irregularidade **GB01**, **Alaor Alvelos Zeferino de Paula** destacou que muitas pessoas foram atendidas em seu gabinete, cada uma com seu problema específico, não sendo possível recordar de algo dito nessas reuniões, sobretudo



após seis anos. Outrossim, ressaltou que jamais autorizaria a execução de serviços, antes de deflagrar o respectivo processo licitatório, e, mesmo em casos de urgência, optaria antes pela dispensa de licitação.

114. A seu turno, a **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.** descreveu toda a trama ilícita, destacando que foi autorizada verbalmente por **Alaor A. Zeferino** a realizar a obra, isto no ano de 2010, e que o Convite nº 172/2012 teria se destinado exclusivamente a regularizar a contratação, permitindo que se fizessem os pagamentos supostamente devidos. Aduz, ainda, que se vê refém de uma situação burocrática, sendo acusada de lesar os cofres públicos, apesar de ter agido com o único intuito de receber pelos serviços executados, não se podendo falar em eventual sobrepreço ou superfaturamento da obra.

115. A Secex reputou improcedentes as alegações das defesas, opinando por manter as irregularidades. Portanto, **passa-se à análise ministerial.**

116. No que se refere às teses de que as provas apresentadas pela empresa **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.** não se prestam a comprovar a irregularidade e que as licitações possuíam objeto distintos, ambas foram exaustivamente abordadas no tópico anterior, ocasião em que o *parquet* considerou, em breve síntese, ilógico cogitar que a empresa acusou a si mesma levemente, já que, com isso, assumiu uma postura que lhe seria prejudicial, como também que, embora todas as evidências apontem para identidade de objeto, tal circunstância é irrelevante para a demonstração da simulação do Convite nº 172/2012.

117. A seu turno, a alegação de que as funções desempenhadas na licitação são inerentes ao cargo de cada um dos servidores envolvidos não passa de um truísmo, em momento algum questionado nos autos. Na verdade, a única circunstância que destoa da função pública exercida pelos referidos servidores é o fato de eles a terem



instrumentalizado para simular o procedimento licitatório em análise.

118. Para além das evidências da fraude perpetrada, já analisadas nos autos, é certo que **Silvio Roberto Martinelli**, **Alaor Alvelos Zeferino de Paula** e **Cléber José de Oliveira** desempenharam funções indispensáveis ao cometimento do ilícito. Neste sentido, os dois últimos foram responsáveis por indicar as empresas que participariam do convite (**Figura 06**), incluindo entre elas a **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**, para a qual o procedimento era, desde o seu nascedouro, sabidamente direcionado.

119. Não é possível imaginar que, em um procedimento licitatório simulado, não haja um rígido controle sobre os licitantes como medida de garantir o direcionamento do certame, de sorte que a etapa de indicação das empresas trata-se de fase crítica de todo o trâmite administrativo da licitação, logo, os servidores nela envolvidos necessariamente tinham ciência do desvio de finalidade.

120. Em relação a **Alaor Alvelos Zeferino de Paula**, há, ainda, a comprovação de que ele foi o responsável por autorizar, verbalmente, a realização da obra pela empresa **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**, conforme ressei das peças defensivas apresentadas por esta e do que consta, expressamente, no Termo de Declarações de **Lázaro Avelino dos Santos**, de modo que caberia a ele encontrar uma forma de pagar os serviços supostamente prestados.

121. Com relação a **Silvio Roberto Martinelli**, tem-se que se tratava do servidor em melhor posição para frustrar a trama ilícita, uma vez que a demanda pela contratação dos serviços deveria partir do seu setor. Entretanto, não só foi o responsável por apresentar a solicitação (**Figura 03**), como também atuou como fiscal de contrato, atestando a execução de serviços inexistentes, poucos dias após a autorização para o início das obras.



122. Ademais, as provas contidas nos autos demonstram que o servidor, com vistas a conferir veracidade ao atestado de conclusão da obra, apresentou o registro fotográfico de uma ponte de madeira concluída pelo menos seis meses antes do recebimento provisório do objeto do Convite nº 172/2012; em outras palavras, **Silvio Roberto Martinelli** conscientemente **forjou** o Termo de Recebimento Provisório e todos os outros documentos que lhe davam suporte.

123. Desta forma, considerando as evidências amealhadas em desfavor de **Silvio Roberto Martinelli, Alaor Alvelos Zeferino de Paula e Cléber José de Oliveira**, e por entender que estes atuaram dolosamente para a simulação do Convite nº 172/2012, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se para que lhes sejam aplicado **multa regimental**, em função da irregularidade **GB99**, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016.

124. Em vista da gravidade dos fatos apontados, pugna, ainda, pela **inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública**, com espeque no art. 81 da LOTCE/MT. Ademais, requer seja encaminhada cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado para adotar as providências que entender necessárias na seara disciplinar.

125. Quanto à empresa **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**, embora se reconheça a sua boa-fé em auxiliar a elucidação dos fatos, é certo que, ao participar de uma licitação fraudada, uma vez que direcionada em seu favor e destinada a execução de objeto falso, e também simular a realização de serviços por meio da assinatura de termo de recebimento provisório e da emissão de nota fiscal, ambos documentos destituídos de qualquer fidedignidade, agiu, sabidamente, de forma contrária as suas obrigações legais, dando ensejo à falsificação do procedimento concorrencial.

126. Nesta linha, entende o *Parquet* de Contas ser imperativa a declaração da



sociedade **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.** inidônea para participar de licitações públicas, em face do cometimento da irregularidade **GB99**, com fundamento no art. 41 da LOTCE/MT e art. 295 do RITCE/MT.

127. Em relação à **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**, as condutas ora analisadas reclamam, ainda, a adoção de providências no âmbito de atuação da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), uma vez que se amoldam à previsão de ato lesivo à administração pública nacional contida no art. 5º, IV, “d”, da norma. Diante disso, **manifesta-se** este órgão pelo envio dos autos ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, com **determinação** para que instaure, com fundamento no art. 8º e seguintes da referida lei, Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica, devendo comprovar a designação da comissão responsável pela condução dos trabalhos no prazo de 45 dias.

128. Por sua vez, a irregularidade **GB01** restou demonstrada nos autos, mediante os elementos de prova encartados nas manifestações da empresa **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.** Para a sua realização, concorreram **Alaor Alvelos Zeferino de Paula** e a própria pessoa jurídica.

129. As alegações de defesa não merecem prosperar, haja vista que **Alaor Alvelos Zeferino de Paula** foi citado nominalmente nas declarações de **Lázaro Avelino dos Santos**¹⁹, que o identificou como sendo um Sub-Secretário da Sinfra e responsável por contratar a empresa do “Gaspar” (Gaspar Marciano de Oliveira), ainda no ano de 2010, para reformar a ponte da Comunidade do Sangradouro.

130. Na mesma lida, as defesas apresentadas pela **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.** (uma delas inclusive subscrita por Gaspar Marciano de Oliveira), dão conta de que **Alaor Alvelos Zeferino de Paula**, então Secretário Adjunto de Transportes,

19DOCUMENTO_EXTERNO_248541_2015_01.PDF.



autorizou verbalmente a execução da reforma da ponte sobre o Rio Bambá.

131. Na espécie, despidendo abordar que o referido servidor público possuía plena ciência quanto à obrigatoriedade da licitação, ou mesmo de formalizar o devido processo de dispensa, apresentando as justificativas que entendesse pertinentes.

132. Do mesmo modo, as evidências trazidas pelas defesas de **Silvio Roberto Martinelli, Alaor Alvelos Zeferino de Paula e Cléber José de Oliveira** indicam que a sociedade em questão possui larga experiência em licitações, já que se trata de assídua fornecedora de serviços de engenharia à SINFRA, não podendo, portanto, ignorar que a prestação de serviços ao poder público deve sempre ser precedida das formalidades legais.

133. Deste modo, em se tratando de irregularidade, a princípio, formal, sem a constatação de dano ao erário, o **Ministério Público de Contas** opina pela aplicação de **multa regimental** a **Alaor Alvelos Zeferino de Paula**, em função da irregularidade **GB01**, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016.

134. Por fim, em vista da prática de ato de gestão ilegal, do qual pode ter resultado dano ao erário, requer, ainda e independentemente das propostas anteriores, a conversão da presente Representação de Natureza Externa em **tomada de contas especial**, nos termos do art. 230 do RITCE/MT c/c art. 5º, IV, da Resolução Normativa nº 024/2014, para que se apure a aplicação dos recursos dispendidos com a execução do Contrato nº 002/2013 (Convite nº 172/2012).

2.2.1.2.2. Almeida Construções e Serviços Ltda.-ME e TLA Construções Ltda.-ME.

135. De acordo com Ata da Sessão de Recebimento dos Envelopes, relativa



ao Convite nº 172/2012, as empresas **Almeida Construções e Serviços Ltda.-ME** e **TLA Construções Ltda.-ME** foram as únicas que, ao lado da **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**, apresentaram documentos de habilitação e, depois de admitidas no certame, ofereceram propostas de preço, porém em valor superior ao da licitante vencedora.

136. Em sede de defesa, as construtoras apresentaram manifestações idênticas, em que aduzem inexistir indícios de que tinham conhecimento da prévia execução da obra, como também que não restou provada qualquer circunstância que as vinculasse à licitante vencedora. Como prova disto, sustentam que sequer chegaram a comparecer ao local da ponte, já que o edital não continha a exigência.

137. Por fim, destacaram ter seguido todas as determinações contidas no instrumento convocatório, mas, ao final do procedimento, não obtiveram êxito na disputa.

138. Em Relatório Técnico de Defesa, ao tempo em que ressaltou ser esperado que a licitante tome conhecimento do local da prestação de serviço para, somente então, apresentar proposta de preço, a Secex posicionou-se favoravelmente ao acolhimento das justificativas das referidas pessoas jurídicas, sob o argumento de não haver provas de que elas tivessem conhecimento da simulação do Convite nº 172/2012.

139. **Não assiste razão à SECEX.**

140. Primeiramente, não se pode perder de perspectiva que os Tribunais de Contas não realizam, via de regra, oitiva de testemunhas, perícias *etc.*, bem como, a rigor, sequer têm competência para determinar medidas investigativas de cunho invasivo (interceptação telefônica e de dados, gravação ambiental, entre outras). Ao contrário, o principal instrumento de trabalho das Cortes de Contas é justamente a análise de provas documentais.



141. Neste contexto, é exagerado exigir que a prova de uma licitação simulada e do envolvimento das pessoas que a ela deram causa emerja da mera leitura de seu procedimento administrativo, sem que seja necessário recorrer aos demais elementos de prova amealhados durante a instrução processual, como também a inferências lógicas que sustentem racionalmente uma conclusão inevitável.

142. Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União possui julgados em que defende a utilização de indícios, suficientemente robustos, como prova da ocorrência de fraude à licitação, conforme se vê abaixo:

“A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).” (Acórdão 1829/2016 – Plenário; Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, 13/07/2016).

143. Na espécie, além da licitante para a qual o certame estava direcionado, a **Almeida Construções e Serviços Ltda.-ME** e **TLA Construções Ltda.-ME** foram as únicas empresas, dentre as cinco indicadas, que compareceram à sessão de julgamento do Convite nº 172/2012. Na verdade, a segunda nem se deu o trabalho de enviar alguém habilitado a representá-la, limitando-se a encaminhar os seus envelopes. Observa-se que o fato de exatamente três empresas, de um total de cinco, atenderem ao instrumento convocatório revela a possibilidade de que elas apenas desejavam atender o número mínimo de licitantes exigidos pela legislação (art. 22, §§3º e 7º, da Lei nº 8.666/93).

144. Ademais, apesar de as defesas convenientemente alegarem que não vistoriaram o local da obra e a estrutura objeto da reforma, a diferença entre as suas propostas, quando comparadas à de maior e à de menor preço, não alcança a cifra de mil reais (R\$ 82.771,30 – R\$ 81.978,88).



145. Independentemente das circunstâncias acima apontadas, há uma peculiaridade na simulação do Convite nº 172/2012 que, por si só, indica a imprescindibilidade do envolvimento das demais licitantes, ainda que apenas para assegurar a aparência de legalidade do processo licitatório e o resultado desejado. Isso se deve ao fato de que a formalização do certame se destinava, unicamente, a viabilizar o pagamento supostamente devido a **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**, em decorrência de serviços prestados dois anos antes.

146. Caso fosse uma fraude comum, tendente a só favorecer determinado licitante, o gestor poderia assumir maiores riscos no que se refere ao controle dos interessados na disputa, porém, na hipótese, era-lhe indispensável assegurar que a empresa vencedora fosse a **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**, sob pena de ter de providenciar outra forma de pagá-la, sem mencionar o inconveniente de o objeto da licitação não atender a necessidade do órgão, uma vez que, logo após, foi instaurado processo administrativo destinado à reconstrução de toda a estrutura da ponte.

147. Nesta linha, não é crível que as licitantes tenham, candidamente, elaborado as suas propostas de modo independente, todas sem comparecer ao local da obra indicado no procedimento administrativo, quando poderiam constatar que lá sequer havia um curso d'água, e, com isso, chegassem a valores próximos, que, coincidentemente, consagravam o direcionamento da licitação.

148. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas entende que a **Almeida Construções e Serviços Ltda.-ME** e a **TLA Construções Ltda.-ME** concorreram para que o Convite nº 172/2012 fosse fraudado (**GB99**), razão pela qual requer sejam declaradas inidôneas para participar de licitações, na forma do art. 41 da LOTCE/MT e art. 295 do RITCE/MT.

149. Em relação à **Almeida Construções e Serviços Ltda.-ME** e a **TLA**



Construções Ltda.-ME, as condutas ora analisadas reclamam, ainda, a adoção de providências no âmbito de atuação da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), uma vez que se amoldam à previsão de ato lesivo à administração pública nacional contida no art. 5º, IV, “d”, da norma. Diante disso, **manifesta-se** este órgão pelo envio dos autos ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, com **determinação** para que instaure, com fundamento no art. 8º e seguintes da referida lei, Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica, devendo comprovar a designação da comissão responsável pela condução dos trabalhos no prazo de 45 dias.

2.2.1.2.3. Arnaldo Alves de Souza Neto, Valdísio Juliano Viriato e Eduardo Tomio Iwashita.

150. Na qualidade de Secretário de Estado de Infraestrutura, **Arnaldo Alves de Souza Neto** autorizou, em 27/11/12, a deflagração do processo licitatório. Na sequência, em 18/12/2012, junto a **Eduardo Tomio Iwashita** (Presidente da Comissão Provisória instituída pela Portaria Conjunta nº 001/2011/SETPUSAE/NUTC) e **Valdísio Juliano Viriato** (Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Trânsito, Transportes e Cidades), assinou o termo de encerramento do volume do Edital nº 172/2012, aprovando o instrumento convocatório e todos os seus anexos. Por fim, adjudicou o objeto da licitação à empresa **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.** e homologou o resultado do certame.

151. Por sua vez, **Eduardo Tomio Iwashita** encarregava-se do trâmite do procedimento administrativo, seja na fase interna ou externa da licitação, inclusive chefiava a comissão responsável pela elaboração do edital. No cumprimento de tal mister, solicitou a indicação de, no mínimo, cinco empresas do ramo em condições de atender ao convite, o que foi antedido por **Alaor Alvelos Zeferino de Paula** e **Cléber José de Oliveira**, e, na sequência, encaminhou as cartas convites às pessoas jurídicas indicadas.



152. Ao tempo em que **Arnaldo Alves de Souza Neto** deixou de apresentar defesa, embora tenha comparecido aos autos para solicitar dilação de prazo, **Eduardo Tomio Iwashita**, por sua vez, aduziu que, à época, desempenhava a função de Assessor Técnico de Licitação, sendo que as suas atribuições se resumiam a zelar pela correta formalização do processo e assim atuou durante todo o seu trâmite.

153. Alega, com base nisso, que o próprio “Relatório Complementar” não apontou fato algum cuja irregularidade pudesse ser constatada mediante a simples análise do processo administrativo.

154. Em sua defesa, **Valdísio Juliano Viriato** justifica que o Secretário Adjunto Executivo do Núcleo de Trânsito, Transportes e Cidades, cargo por ele ocupado, não determinava, isoladamente, o início de um certame licitatório, limitando-se a sua atuação à análise do processo administrativo, com base nas informações documentadas. Logo, não seria razoável exigir que o ocupante de tal cargo realizasse a fiscalização de todas as etapas procedimentais, sobretudo de eventual constatação *in loco* da efetiva necessidade da obra.

155. Ao apreciar as manifestações defensivas, a Secex destacou, em relação a **Arnaldo Alves de Souza Neto**, que a autoridade competente para homologar a licitação e adjudicar o seu objeto deve verificar a legalidade dos atos praticados, de sorte que não há como o Ex-Secretário de Estado furtar-se à responsabilidade pela lisura do processo licitatório, pois, para que fosse efetivado, era preciso a sua autorização.

156. No que tange **Eduardo Tomio Iwashita**, asseverou que este servidor também foi o responsável por assinar, menos de um ano após o Convite nº 172/2012, o termo de encerramento do edital da Tomada de Preços nº 058/2013, que possuía objeto idêntico àquela licitação. Em outras palavras, teria sido ele o responsável por conduzir a fase interna de ambos os certames, separados por curto lapso temporal, sabendo que se



destinavam à realização de obras na mesma ponte. Por fim, consigna que **Eduardo Tomio Iwashita** deveria ter agido com acurácia no desempenho de seu dever, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

157. Por outro lado, argumentou que a responsabilidade do ex-gestor **Valdísio Juliano Viriato** encontra-se limitada, já que apenas assinou o instrumento convocatório do Convite nº 172/2012, razão pela qual manifestou para que fosse afastada a imputação de irregularidade.

158. **Passa-se à análise ministerial.**

159. Novamente, este órgão insiste que a prova de uma licitação simulada, sobretudo diante de uma fraude competente, não emerge da mera leitura dos atos administrativos, que, concatenados, permitiram a realização do certame. Isso se aplica tanto ao exercício do controle externo como também ao controle interno, do qual decorre a segregação de funções.

160. Com efeito, o conluio entre os agentes particulares e públicos, imprescindível à realização de semelhante ilícito, pressupõe a existência de um vínculo psicológico que não se manifesta na análise isolada de provas documentais.

161. Por exemplo, no próprio trâmite da presente Representação de Natureza Externa, evidencia-se que, mesmo partindo da premissa de que haviam irregularidades nos fatos denunciados, a Unidade de Auditoria não conseguiu constatar, em sua análise preliminar, a existência da simulação, embora se reconheça, fazendo-se justiça ao trabalho realizado, que detectou a possibilidade de não ter ocorrido a execução do Contrato nº 02/2013 (Convite nº 172/2012) desde o início.

162. Nesta linha de raciocínio, não se pode exigir que servidores públicos, no



exercício regular de suas funções, ajam com tamanha acurácia e disponham de tempo e informações suficientes para tenham condições mínimas de detectar irregularidades semelhantes à ora debatida. Não se pode olvidar, também, que tal nível de cautela e perspicácia desborda das capacidades inerentes ao homem médio.

163. Na hipótese, a análise da licitação, por parte de **Valdísio Juliano Viriato** e **Eduardo Tomio Iwashita**, era condicionada pelas informações disponíveis no processo administrativo, de sorte que a falsidade, não evidente, contida na manifestação de algum outro servidor público somente pode ser imputada à pessoa que a ela deu causa. Eventual conclusão em contrário significaria reconhecer a responsabilidade de todos os servidores que, inadvertidamente, apuseram a sua assinatura no Convite nº 172/2012, uma vez que a própria demanda, que inaugurou o procedimento administrativo, já se encontrava eivada em função do envolvimento de seu subscritor no ilícito.

164. Portanto, não é razoável supor que, em um órgão compartimentado, tal como uma secretaria de estado, todas as pessoas pelas quais passou o Convite nº 172/2012 estivessem ciente de sua irregularidade. Em verdade, após o impulso inicial e não havendo impropriedade aparentes, é natural que o procedimento administrativo siga seu curso, sem maiores contratempos.

165. Especificamente acerca da tese suscitada pela Secex, em relação à participação de **Eduardo Tomio Iwashita** na Tomada de Preços nº 058/2013, a qual possuía objeto idêntico ao Convite nº 172/2012, é preciso considerar, em primeiro lugar, que a eventual desídia do referido servidor somente se faria relevante na análise do segundo procedimento licitatório, ou seja, da tomada de preços, já que não lhe era possível antever, com um ano de antecedência, a deflagração de uma nova licitação com a mesma finalidade. Em segundo lugar, a coincidência de objeto não se revela a partir do simples cotejo dos processos administrativos, tanto que demandou um significativo esforço para que fosse, finalmente, demonstrado. Por fim, a função exercida por **Eduardo**



Tomio Iwashita consistia em “processar” as licitações da SETPU, de sorte que ele deveria lidar, cotidianamente, com significativo número de procedimentos, não sendo razoável exigir que se recordasse do objeto de um certame realizado um ano antes.

166. Deste modo, forçoso concluir, concordando-se apenas em parte com a Unidade Técnica, que não existem evidências de que **Valdísio Juliano Viriato** e **Eduardo Tomio Iwashita** tinham conhecimento do direcionamento da licitação ou que poderiam, em condições usuais, ter alcançado tal percepção. Por tal razão, o *Parquet* de Contas é favorável ao afastamento da irregularidade **GB99** neste particular.

167. Por outro lado, no que se refere a **Arnaldo Alves de Souza Neto**, não é crível que os seus subordinados **Silvio Roberto Martinelli**, **Alaor Alvelos Zeferino de Paula** e **Cléber José de Oliveira**, todos supostamente de sua confiança, já que exerciam cargos de natureza *ad nutum*, tenham agido a sua revelia. A rigor, **Alaor Alvelos Zeferino de Paula** sequer teria condições de autorizar informalmente a execução da reforma da ponte, assumindo a responsabilidade por uma obrigação de mais de R\$ 80.000,00, sem que tivesse o consentimento de seu chefe imediato, no caso, o ordenador de despesa do órgão.

168. Sendo assim, considerando o envolvimento de **Arnaldo Alves de Souza Neto** na simulação do Convite nº 172/2012, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se para que lhe seja aplicado **multa regimental**, em função da irregularidade **GB99**, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016.

169. Em vista da gravidade dos fatos apontados, pugna, ainda, pela sua **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública**, com espeque no art. 81 da LOTCE/MT.

170. Convém destacar, por oportuno, a ausência de imputação formal em



relação à irregularidade **GB01**, o que inviabiliza a aplicação de outras reprimendas.

2.2.1.2.4. Antônia Luiza Ribeiro Pereira, Maria Helena Barbosa Alves, Zenildo Pinto de Castro Filho e Edjalma da Costa e Silva.

171. Os servidores em referência foram designados, mediante a Portaria/SETPU nº 616/2012, de 26/12/2012, para compor a comissão responsável por conduzir a sessão de abertura dos envelopes e julgamento das propostas do Convite nº 172/2012. **Antônia Luiz Ribeiro Pereira e Edjalma da Costa e Silva** exerceram, respectivamente, a função de presidente e secretário, já **Maria Helena Barbosa Alves e Zenildo Pinto de Castro Filho** integravam a comissão como membros.

172. Todos os quatro apresentaram defesas com conteúdo semelhante, alegando, em termos gerais, que não tinham controle sobre os atos anteriores do processo administrativo, pois o receberam já devidamente formalizado, apenas para que fosse realizada a sessão de julgamento.

173. Ademais, a ordem para a realização do ato público de abertura dos envelopes não se revestia de ilegalidade, ao menos aparente, de sorte que não possuíam autonomia para agir de modo diverso do que lhes foi determinado pelo superior hierárquico. Por fim, destacam que à sessão transcorreu sem qualquer irregularidade, tendo as empresas comparecido e apresentado seus documentos de habilitação.

174. Em análise defesa, a Secex asseverou que a atuação da comissão foi limitada à realização dos procedimentos afetos ao exame e julgamento dos documentos entregues pelas licitantes, ou seja, quando a licitação já se encontrava com a autorização e concordância de todas as autoridades superiores. Assim, considerou que os membros da comissão agiram estritamente em obediência a ordem de superior hierárquico, cuja ilegalidade não lhes era manifesta.



175. **Assiste razão à SECEX.**

176. Conforme sustentado em tópicos anteriores, a ilicitude que maculava o Convite nº 172/2012 não se mostrava perceptível àquelas pessoas que somente tiveram contato com as evidências documentais do processo administrativo. Inclusive, na espécie, os membros da comissão de licitação foram designados um dia antes da data marcada para a realização da sessão de julgamento, de sorte que sequer é possível afirmar que eles efetivamente puderam se aprofundar na análise do procedimento.

177. Deste modo, sem delongas, o **Ministério Público de Contas** se perfilha ao entendimento da equipe de auditoria, no que se refere à presença de excludente de culpabilidade (obediência hierárquica), uma vez que a ordem emanada da autoridade superior (Secretário de Estado) era aparentemente legal, razão pela qual opina pelo **afastamento**, neste particular, da irregularidade **GB99**.

2.2.2. Tomada de Preços nº 058/2013.

178. O trâmite da Tomada de Preços nº 058/2013, e, posteriormente, a execução de seu objeto, seguiu a seguinte linha temporal.

179. No dia **02/08/2013**, dias após a medição única e pagamento do objeto do Convite nº 172/2012 (15/07/2013), o engenheiro **Carlos Vitor Alves Martins** protocolou a solicitação de reconstrução de uma ponte de madeira situada na Rodovia 468, trecho: Entrocamento da BR-163 – Entroncamento da MT-361, sobre o Rio Aricá, a qual é a mesma que havia sido supostamente reformada por meio do aludido procedimento de convite.

180. Na justificativa da demanda, o profissional aponta que a estrutura



encontra-se comprometida, com o madeiramento apodrecido, o que exigiria a reconstrução da ponte, ao custo estimado de R\$ 233.257,16 e prazo de execução de 60 dias.

MEM/Nº 027/2013

Cuiabá, 02 de agosto de 2013.
Processo lançado no
**SISTEMA DE CONTROLE
DE PROCESSOS – SINFRA**
Data: 05/08/13

Do: **ENGº CARLOS VITOR ALVES MARTINS**
Fiscal de Obras

Ao: **ENGº FILOGÔNIO FERREIRA DA SILVA**
Coordenador de Manutenção

Senhor Coordenador,

Vimos através deste, encaminhar à V. Sª; relatório dos serviços Reconstrução de Ponte de Madeira na Rodovia MT 468, Trecho: Entº BR 163-Entº MT 361, sobre o Rio Aricá, com extensão de 34,50m, no município de Santo Antonio do Leverger-MT, **REGIÃO SUL**, conforme relatório em anexo. O valor total do presente orçamento é de R\$ 233.257,16 (Duzentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos). Ponte antiga, com a estrutura comprometida e o madeiramento apodrecido e que precisa ser reformada. O Prazo para execução dos serviços é de 60 (sessenta) dias consecutivos e o Serviço de maior Relevância é **OBRAS DE ARTE ESPECIAIS**.

Em anexo **RELATÓRIO DE CÁLCULOS, RESUMO DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, RELATÓRIO FOTOGRAFICO, RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA, RELAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÍNIMO, PROJETO BÁSICO E CROQUI DE LOCALIZAÇÃO.**

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

ENGº CARLOS VITOR ALVES MARTINS
CREA/ MG 041418

Diego da Silva Marconi
Gerente de Restauração e Implantação

(Fonte: ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_76902_2015_10.PDF – **Figura 26**).

181. O projeto básico e a Anotação de Responsabilidade Técnica, relativa ao projeto da reforma, fizeram-se acompanhar das seguintes fotografias (**Figura 14 e 15**). A primeira referente ao péssimo estado de conservação da estrutura e a segunda, à sua localização.



(Fonte: ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_76902_2015_10.PDF – **Figura 14**).



(Fonte: ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_76902_2015_10.PDF – **Figura 15**).

182. Em **06/08/2013**, o Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias, **Cléber José de Oliveira**, junto ao Secretário Adjunto de Transporte, **Alaor Avelos Zeferino de Paula**, encaminhou o processo para autorização superior, o que foi realizado, em **07/08/2013**, pelo Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, **Cinésio Nunes de Oliveira** e também cancelado novamente no dia **15/08/2013**.

183. Na sequência, os autos do procedimento licitatório encontra-se instruído com os documentos exigidos pela Lei nº 8.666/93, entre eles destaca-se: parecer técnico,



parecer jurídico, edital da Tomada de Preços nº 058/2013, portaria de designação da comissão de licitação *etc.*

184. Na sessão de abertura dos envelopes e análise das propostas, marcada para o dia **19/09/2013**, houve o comparecimento apenas da empresa **Construtora Rodrigues Ltda.**, a qual sagrou vencedora com a oferta de **R\$ 233.253,46**.

185. Em **26/09/2013**, o Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana, **Cinésio Nunes de Oliveira**, adjudicou o objeto do certame à licitante e homologou o resultado da licitação. Entretanto, somente em **24/09/2014**, foi emitida a nota de empenho, no valor de R\$ 150.000,00, permitindo que fosse firmado o Contrato nº 134/2014/00/00-SETPU.

186. Consta no sistema Geo-Obras que o Servidor Público **Carlos Vitor Alves Martins**, o mesmo engenheiro responsável por demandar a realização a obra, foi designado, em **25/09/2014**, por meio da Portaria/SEPTU nº 689/2014, para desempenhar a fiscalização da execução contratual.



PORTARIA / SETPU O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA no uso de suas atribuições legais,	Número:689/2014
	Folha: 01 De: 01
	Entrada em vigor: 25/09/2014
	Sigilo: NÃO
RESOLVE:	
<p>DESIGNAR, O servidor Engº CARLOS VITOR ALVES MARTINS para Supervisionar e Fiscalizar a Execução de Serviços Reconstrução de Pontes de Madeira Tipo I, na Rodovia MT - 468 Trecho: Entº BR-163 Entrº MT-361, sobre o Rio Aricá, com extensão de 34,50m, no Município de Santo Antônio do Leverger - MT, de conformidade com Instrumento Contratual Nº 134/2015 – ASJU, celebrado com a Firma: CONSTRUTORA RODRIGUES LTDA – EPP, efetuando medição dos serviços realizados e no final da obra, firmar o Termo de Recebimento Provisório, conforme prevê a alínea "a", do artigo 73, da Lei nº 8.666/93.</p>	
<p>INSTITUIR, a Comissão formada pelos servidores: Engº DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO e Engº LUIS CARLOS FERREIRA, para o Recebimento Definitivo dos serviços, em conformidade com o que estabelece a alínea "b", do artigo 73, da Lei nº 8.666/93.</p>	
CUMPRASE	
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA, em Cuiabá, 25 de Setembro de 2014.	

(Fonte: Geo-Obras. Disponível em

<<http://geobras.tce.mt.gov.br/Cidadao2015/Obra/Detalhes/27733>> - **Figura 27**).

187. No dia **06/11/2014**, **Carlos Vitor Alves Martins** protocolou **1ª medição** (parcial) dos serviços executados no interesse do Contrato nº 134/2014 (período: 25/09 a 25/10/14), acompanhada, dentre outros documentos, de atestado de afixação de placa, medição de realização de serviços na importância de R\$ 149.907,92 (64,3%), atesto de Nota Fiscal Termo de Recebimento e, ainda, fotografia da obra em andamento²⁰. Em função de sua melhor qualidade, reproduz-se aqui a imagem em sua versão disponibilizada no Geo-Obras.

20 ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_76902_2015_17.PDF.



(Fonte: Geo-Obras. Disponível em
<<http://geobras.tce.mt.gov.br/Cidadao2015/Obra/Detalhes/27733>> - **Figura 28**).

188. O pagamento foi realizado, em **18/12/2014**, no exato valor da medição, com base em uma Nota de Ordem Bancária assinada por **Fransuise Albuquerque de Souza** (Chefe do Núcleo Setorial de Finanças) e pelo ordenador de despesa **Cinésio Nunes de Oliveira**.

189. A **2ª medição** (final), relativa ao período de 24/10 a 25/11/14, foi apresentada em 18/12/2014, atestando a execução dos serviços referentes aos R\$ 83.345,56 ainda não pagos à empresa contratada, ou seja, 100% do objeto contratado. Acompanham a medição o Termo de Recebimento Provisório e imagem da estrutura reconstruída.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E
PAVIMENTAÇÃO URBANA

Folha Nº 166
Ass.:

TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO

TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DOS **SERVIÇOS DE RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA TIPO I, NA RODOVIA MT 468, TRECHO: ENT. BR 163 - ENT. MT 361, SOBRE O RIO ARICÁ, COM EXTENSÃO DE 34,50M, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER-MT, QUE ENTRE SI FAZEM A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU E A FIRMA CONSTRUTORA RODRIGUES LTDA, NA FORMA ABAIXO:**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro do ano de 2014 (dois mil e quatorze), no local em que foram executados os serviços de RECONSTRUÇÃO DE PONTE DE MADEIRA, na rodovia e trecho acima mencionado, presente de um lado a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA DE MATO GROSSO, neste ato denominada SETPU, representada pelo Engenheiro CARLOS VITOR ALVES MARTINS (fiscal), com poderes bastante conforme Portaria nº 689/2014 -SETPU, e que fica fazendo parte do presente instrumento, juntamente com o representante legal da firma Empreiteira, Sr. VALUCIO RODRIGUES DA SILVA, portador do CPF nº 225.805.571-72, e o engenheiro civil RENATO TEIXEIRA DUARTE, portador do CREA MT 1201750156, que assina como Responsável Técnico com poderes bastante conforme documentos arquivados na Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos da SETPU, procedeu o mencionado representante da SETPU, o exame dos serviços supra citados, executados e concluídos pela Empreiteira, em decorrência do contrato de empreitada nº 134/2014/00/00-ASJU, assinado aos 25.09.2014. Tendo os representantes das partes signatárias verificado que os serviços objeto do contrato foram executados pela empreiteira a contento, encontrando-se concluídos e de acordo com as condições contratuais e com as normas técnicas em vigor no DNIT e SETPU, para os serviços dessa natureza e com as instruções e planos oferecidos, o representante da SETPU, acima mencionado neste ato e por este instrumento, fez o recebimento provisório dos serviços, definindo-se nesta data o início do período de conservação dos serviços recebidos através deste termo de acordo com as cláusulas do instrumento contratual.

Para firmeza do que ficou dito as partes nomeadas, por seus representantes, firmam o presente Termo.

Cuiabá-MT., 25 de novembro de 2014

ENG. CARLOS VITOR ALVES MARTINS
Fiscal-Port. Nº 689/2014-SETPU

(Fonte: ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_76902_2015_18.PDF – Figura 29).





(Fonte: ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_76902_2015_18.PDF – **Figura 30**).

190. Por fim, conforme destacado no Relatório Técnico Preliminar, no dia 30/12/2014, **Fransuise Albuquerque de Souza e Cinésio Nunes de Oliveira** assinaram Nota de Ordem Bancária Extra-Orçamentária, determinando a realização do pagamento à **Construtora Rodrigues Ltda.** Entretanto, a despesa não se concretizou, tendo sido seu valor estornado. Segundo a auditoria, o referido valor continua sem ter sido empenhado e não foi objeto de inscrição em restos a pagar.

2.2.2.1. Irregularidades JB99 (descumprimento de normas emanadas do controle interno – Orientação Técnica/CGE nº 64/2010) e DB14 (não retenção de tributos).

Contrato nº 134/2014 (Tomada de Preços nº 058/2013) – 1ª Medição.

Item **4.1.3.3.1.1** do Relatório Técnico Preliminar.

Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU);
Fransuise Albuquerque de Souza – Chefe do Núcleo Setorial de Finanças da SETPU; e
Carlos Vitor Alves Martins – Engenheiro/Fiscal de Contrato.

3. JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
Descumprimento de normas emanadas do Controle Interno (Orientação Técnica/CGE nº 64/2010).

Item **4.1.3.3.1.3** do Relatório Técnico Preliminar.

Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU);
Fransuise Albuquerque de Souza – Chefe do Núcleo Setorial de Finanças da SETPU.

5. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).



Contrato nº 134/2014 (Tomada de Preços nº 058/2013) – 2ª Medição.

Item 4.1.3.3.2, “a”, do Relatório Técnico Preliminar.

Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU);

Fransuise Albuquerque de Souza – Chefe do Núcleo Setorial de Finanças da SETPU; e

Carlos Vitor Alves Martins – Engenheiro/Fiscal de Contrato.

6. JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Descumprimento de normas emanadas do Controle Interno (Orientação Técnica/CGE nº 64/2010).

191. Em relação à irregularidade **JB99**, segundo a Unidade de Auditoria em Obras e Serviços de Engenharia, a Orientação Técnica CGE nº 64/2010 dispõe sobre a documentação mínima necessária para a apresentação de planilhas/boletins de medição de obras. Entre os documentos exigidos, podem ser destacados os que seguem: ficha de medição; memória de cálculo; folha de medição; ficha de medições acumuladas; ficha para medição de canteiro; ficha para medição de mobilização (equipamentos); ficha dos índices pluviométricos (pluviometria); registro fotográfico dos serviços executados, com indicação da coordenada geográfica; e diário de obras.

192. Na espécie, a documentação mínima não teria sido atendida, tanto na primeira como na segunda medição, especialmente quanto à indicação das coordenadas geográficas. Por sua vez, os responsáveis pela falha seriam **Cinésio Nunes de Oliveira** (Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana), **Fransuise Albuquerque de Souza** (Chefe do Núcleo Setorial de Finanças) e **Carlos Vitor Alves Martins** (Engenheiro Fiscal).

193. Devidamente citado, **Fransuise Albuquerque de Souza** sustentou que não detinha competência para autorizar pagamentos e que os documentos exigidos pela norma da CGE/MT são todos de natureza técnica e referem-se à atuação dos fiscais de



contrato, com formação em engenharia, não podendo, portanto, ser-lhe imputada a irregularidade.

194. Por sua vez, **Cinésio Nunes de Oliveira** argumenta que possui formação profissional em Ciência Econômica e, por isso, somado à quantidade de decisões administrativas, não teria condições de fazer verificações individualizadas em cada processo de medição e pagamento, seja com relação a característica dos serviços realizados, seja em relação aos documentos indispensáveis, eventualmente previstos em instruções normativas.

195. Destaca, ainda, que setores específicos da pasta se incumbiam de tal tarefa. Nesta linha de raciocínio, aduz que o Tribunal de Contas da União já externou entendimento de que é impossível ao gestor rever ou fiscalizar todos os atos praticados por subordinados, como também que não pode ser responsabilizado por informações de terceiros.

196. Por fim, **Carlos Vitor Alves Martins**, baseando-se exclusivamente no quadro de responsabilização que consta no Relatório Técnico, deixou de abordar em sua defesa as irregularidades em análise.

197. Em Relatório Técnico de Defesa, a Secex apontou que **Fransuise Albuquerque de Souza** e **Cinésio Nunes de Oliveira**, na condição, respectivamente, de Chefe do Núcleo de Finanças e de Secretário de Estado, deveriam ter exigido de sua equipe técnica o cumprimento das orientações da CGE/MT, antes do pagamento, uma vez que a conformidade deste com a legislação é parte do desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica. Por outro lado, deixou de tecer considerações sobre a conduta de **Carlos Vitor Alves Martins**.

198. **Passa-se à análise ministerial.**



199. Primeiramente, cumpre promover a readequação da irregularidade detectada durante a instrução processual. Observa-se que a própria descrição do achado remete ao “descumprimento de normas emanadas do controle interno”, falha a qual encontra paralelo, conforme manual de classificação de irregularidades - 5ª edição, na irregularidade “**E_06. Controle Interno_a classificar_06**. Descumprimento das normas e rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade)”.

200. Deste modo, este órgão sugere a modificação do achado, sem qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e sem agravamento das possíveis penas, para a tipologia “**EB06. Controle Interno_grave_06**. Descumprimento das normas e rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Orientação Técnica CGE nº 64/2010)”.

201. Quanto ao aspecto fático, não há dúvidas de que ambas as medições realizadas no interesse do Contrato nº 134/2014 descumprem o preconizado na Orientação Técnica nº 64/2010 – AGE. Em breve síntese, a medição realizada pelo engenheiro **Carlos Vitor Alves Martins** baseava-se na apresentação dos documentos que seguem: a) Atestado de Colocação de Placa (1ª Medição); b) Relatório de Serviços Executados; c) Resumo de Medição; d) Cronograma Físico-Financeiro; e) Atesto de Nota Fiscal; f) registro fotográfico, sem indicação de coordenada geográfica; e g) Termo de Recebimento Provisório (2ª Medição).

202. Deste modo, é certo que houve o atendimento apenas parcial da norma de controle interno, já que não atendida em sua totalidade, conforme se observa na lista de documentos exigidos para a medição de serviços de engenharia, são eles²¹:

21 Disponível em <<http://www.auditoria.mt.gov.br/download.php?id=229693>>.



- Folha de identificação com os dados do contrato – Anexo I;
- Ficha de medição – Anexo II;
- Memória de cálculo – Anexo III;
- Folha de medição – Anexo IV;
- Ficha de medições acumuladas – Anexo V;
- Ficha para medição do canteiro – Anexo VI;
- Ficha para medição da mobilização (equipamentos) – Anexo VII;
- Ficha dos índices pluviométricos (pluviometria) – Anexo VIII;
- Registro fotográfico dos serviços executados – Anexo IX;
- Diário de obras – Anexo X.

203. Em relação aos argumentos de **Fransuise Albuquerque de Souza** e **Cinésio Nunes de Oliveira**, não procede as alegações de que a análise dos documentos exigidos para a medição de uma obra refugiria à formação profissional dos representados. Na hipótese, na condição de responsáveis pela avaliação do procedimento de medição e, com base nele, providenciar e autorizar o pagamento, seria de sua alçada, naturalmente, verificar a regularidade formal do procedimento administrativo, sobretudo quanto à adequação às normas legais e internas, relativas ao controle.

204. Por óbvio, mostra-se exagerado exigir a análise de minúcias técnicas, ou mesmo da veracidade, sob a perspectiva ideológica, dos documentos. Entretanto, negar a atribuição de conferir a formalização do processo de medição, equivale a reconhecer que os servidores acima nominados exerciam atribuições figurativas, o que não pode ser acatado.

205. Acerca das decisões do TCU mencionadas por **Cinésio Nunes de Oliveira**, não se imputa a ele um fato de terceiro, mas sim a responsabilidade inerente ao seu cargo de analisar a conformidade, ao menos formal, das despesas que autorizava.

206. Nesse sentido, esta Corte de Contas já decidiu que a implantação de normas de controle interno incumbe ao líder de cada unidade administrativa, a quem, necessariamente, recai a responsabilidade por exigir de seus subordinados o seu exato



cumprimento.

“Responsabilidade. Implantação de normas de controle interno. Controlador interno. Líder de unidade. A implantação de normas de rotinas e de procedimentos de controle interno não é responsabilidade do controlador interno, mas de cada unidade administrativa, cujo líder deve elaborar as normas afetas a sua unidade, que serão posteriormente utilizadas como instrumento para fiscalização pelo controlador interno.” (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 93/2014-SC. Processo nº 8.008-0/2013).

207. Desta forma, requer o **Ministério Público de Contas** a aplicação de **multa regimental**, uma para cada irregularidade **EB06** (itens 3 e 6), a **Fransuise Albuquerque de Souza e Cinésio Nunes de Oliveira**, na forma do art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 c/c art. 75, III, da LOTCE/MT.

208. Por outro lado, no que toca a responsabilidade de **Carlos Vitor Alves Martins**, tendo em vista a falsidade ideológica da medição por ele realizada, o que ainda será objeto de análise, revela-se despidendo discutir a regularidade formal e adequação às normas do ato, na medida em que a sua conduta foi voltada a fraudar o próprio conteúdo material da medição, de sorte que, nesta perspectiva, a observância dos aspectos formais seria meramente instrumental e irrelevante face ao resultado pretendido. Sendo assim, inclusive para que se evite futura alegação de *bis in idem*, este órgão opina pelo afastamento da irregularidade quanto ao fiscal de contrato.

209. Superado o ponto, volta-se à apreciação da irregularidade **DB14**.

210. Conforme o Relatório Técnico, na 1ª Medição, a empresa Construtora Rodrigues Ltda. emitiu a Nota Fiscal nº 84, do Município de Cuiabá. Entretanto, em virtude de a obra ter sido realizada em Santo Antônio do Leverger, o documento fiscal deveria corresponder ao local de execução dos serviços, beneficiado a referida entidade municipal. Ademais, os gestores responsáveis pelo pagamento, **Fransuise Albuquerque**



de Souza e Cinésio Nunes de Oliveira, deixaram de determinar a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou de exigir a comprovação de seu recolhimento, em afronta ao art. 6º, §2º, da Lei Complementar nº 116/2003 c/c art. 1º da Lei Estadual nº 10.162/ 2014.

211. Para sustentar o achado de auditoria, a Secex aduz que o valor da Nota de Ordem Bancária é idêntico ao valor bruto da nota fiscal, o que comprova a ausência de retenção.

212. Por sua vez, no que diz respeito à 2ª medição, diante do estorno do pagamento, não houve a materialização da irregularidade.

213. Em sede de defesa, ambos os representados afirmaram que a Lei Complementar nº 116/2003 estabeleceu a faculdade aos municípios de atribuírem, mediante lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, não sendo, portanto, a retenção um efeito automático de tal norma. Além disso, que a Lei Estadual nº 10.162/2014 condicionou o pagamento à comprovação do Certificado de Quitação do ISSQN do local do serviço, mas não estabeleceu o procedimento a ser adotado, gerando questionamentos quanto ao momento em que se torna devida a demonstração do recolhimento.

214. A Unidade de Auditoria, em Relatório Técnico de Defesa, consignou que próprias defesas sustentaram a exigência da Lei Estadual, que condiciona o pagamento à apresentação do Certificado de Quitação do ISSQN, comprovação a qual não foi observada no procedimento liquidação.

215. **Assiste razão à Secex.**

216. Com efeito, a ausência de retenção do ISSQN ou da exigência da



comprovação de seu recolhimento é incontroverso nos autos. Nesta toada, este órgão se perfilha ao entendimento esposado pela Equipe Técnica, uma vez que caberia **Fransuise Albuquerque de Souza e Cinésio Nunes de Oliveira** não permitir o pagamento, sem, antes, adotar uma das providências acima, assegurando, com isso, a arrecadação do imposto.

217. A matéria já foi objeto de apreciação por este Tribunal de Contas, ocasião em que o entendimento predominante foi consolidado na Resolução de Consulta nº 38/2011, conforme segue:

Resolução de Consulta nº 38/2011 (DOE, 26/05/2011). Tributação. Impostos. ISSQN. Competência. Serviços de construção civil. Alíquotas. Base de cálculo. Responsabilidade tributária.

1. O ISSQN, que incide sobre serviços de construção civil, é de competência do município do local da execução da obra, conforme previsto no art. 3º, inciso III c/c o subitem 7.02 da lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003;

(...)

4. Os municípios, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, nos moldes do art. 6º, §1º, da Lei Complementar nº 116/2003; (...).”

218. Outrossim, não procede a alegação de que a Lei Estadual nº 10.162/2014 não regulamentou suficientemente a matéria, uma vez que não há evidência de que a empresa beneficiária do pagamento tenha sido constrangida a apresentar a Certidão de Quitação a que alude o art. 1º da norma, o que revela que a obrigação legal foi, em verdade, ignorada.

219. Diante disso, pugna o **Ministério Público de Contas** para que seja aplicada **multa regimental**, em função do cometimento da irregularidade **DB14** a **Fransuise Albuquerque de Souza e Cinésio Nunes de Oliveira**, na forma do art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 c/c art. 75, III, da LOTCE/MT.



220. Oportunamente, requer a comunicação do fato à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leveger para que adote as providências que entender cabíveis.

2.2.2.2. Irregularidades JB03 (pagamento sem regular liquidação) e JB99 (pagamento por serviços não executados).

Item 4.1.3.3.1.2 do Relatório Técnico Preliminar.

Carlos Vitor Alves Martins – Engenheiro/Fiscal de Contrato.

4. JB03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Item 5.1 do Relatório Técnico Preliminar.

Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU); e

Carlos Vitor Alves Martins – Engenheiro/Fiscal de Contrato.

7. JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.

7.1. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a execução dos serviços - obras/serviços ou executados em quantidade inferior à contratada – Superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Construtora Rodrigues Ltda. - Empresa contratada.

8. JB99_. Irregularidade referente a Contratos, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1. Irregularidades na execução do objeto do contrato pela empresa contratada e seu preposto, que tenha causado dano diretamente à Administração ou a terceiro decorrente de sua culpa ou dolo. (art. 68, 69 e 70 da Lei nº 8.666/93).

221. Antes de adentrar à descrição das irregularidades, convém destacar, desde já, que os achados de auditoria **JB03** e **JB99** (itens 7 e 8) possuem uma evidente relação de interdependência, na medida em que o pagamento por serviços não executados trata-se de decorrência lógica dos vícios de medição provocados por **Carlos**



Vitor Alves Martins, sobretudo da declaração falsa de que a obra havia sido concluída, quando provavelmente sequer teria começado.

222. Deste modo, novamente, há uma relação de instrumentalidade insuperável entre os achados, de sorte que a condenação de algum servidor em ambos importaria em *bis in idem*. Neste contexto, por entender que a conduta do fiscal de contrato objetivava, precipuamente, atestar a conclusão de obra de modo precoce ou até mesmo antes de seu início, este órgão manifesta-se pelo afastamento da irregularidade **JB03**.

223. Ao abordar a irregularidade **JB03** (Item 4.1.3.3.1.2 do Relatório Técnico Preliminar), a Secex asseverou que as Resoluções Normativas do TCE/MT nº 06/2008 e 06/2011 exigem que as medições de obras sejam informadas, via sistema GeoObras, acompanhadas de fotografias, demonstrando a execução dos serviços. Entretanto, na 1ª Medição, o engenheiro fiscal **Carlos Vitor Alves Martins** fez com que fosse inserido em tal banco de dados um registro fotográfico que não correspondia ao objeto do Contrato nº 134/2014.

224. Conquanto a medição inaugural tenha sido protocolada em **06/11/2014**, ocasião em que o seu subscritor apresentou a imagem contida na **Figura 28** e atestou a execução de 64,3% dos serviços, a vistoria *in loco* realizada pela Unidade Técnica, em 10/04/2015, revelou uma realidade totalmente distinta, a qual está documentada no Termo de Inspeção nº 002/2015.



(Fonte: RELATÓRIO_TÉCNICO_76902_2015_01.PDF – **Figura 31**).

225. A 1ª Medição, conforme já destacado anteriormente, resultou no pagamento de R\$ 149.907,92, em 18/12/2014, à empresa Construtora Rodrigues Ltda.

226. Na sequência, no tópico 4.1.3.3.2., item “b”, a Unidade Técnica voltou a sustentar a ausência de regular liquidação, agora no que diz respeito à 2ª Medição. Na oportunidade (18/12/2014), **Carlos Vitor Alves Martins** tentou comprovar a execução integral do contrato 134/2014, acostando aos autos a imagem retratada na **Figura 30**. No entanto, novamente, a fotografia não condiz com a verificação *in loco* (10/04/2015), já que, na ocasião, se constatou que os serviços ainda estavam em curso.

227. Em relação a estes dois tópicos do Relatório Técnico Preliminar, a Secex



sustenta a responsabilidade do referido engenheiro fiscal, tendo em vista que este atestou falsamente a execução de 100% do objeto contratual. Contudo, destaca que a 2ª Medição não provocou prejuízos efetivos ao erário, uma vez que o pagamento de R\$ 83.345,57 foi estornado e, ainda, encontra-se pendente.

228. Por sua vez, no **tópico V (5.1)**, consta que o Contrato nº 134/2014 tinha como objeto a **reconstrução** da ponte de madeira sobre o Rio Aricá (Rio Bambá), na comunidade Sangradouro, em Santo Antônio do Leverger. Porém, nas duas inspeções *in loco* (10/04/2015 e 19/06/2015), a Equipe de Auditoria não logrou identificar a realização de obra de tal natureza.

229. De acordo com a tabela a seguir, os serviços descritos no projeto básico foram repartidos em quatro itens.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR –R\$
6 S 03 842 02	Ponte de madeira tipo I, alt. 2,50m a 3,50m – VS fund. Estacas	192.183,63
6 S 03 828 01	Guarda corpo tipo II	16.207,41
6 S 03 830 01	Alas e testa de caixão de aterro	13.863,48
5 S 09 001 90	Transporte comercial com carroceria de madeira em rodovia não pavimentada	10.998,96
TOTAL		233.253,48

(Fonte: RELATÓRIO_TÉCNICO_76902_2015_01.PDF – **Figura 32**).

230. Destes, segundo o Relatório Técnico, não há controvérsia em relação à execução dos itens “3” (alas e testa de caixão de aterro) e “4” (transporte comercial com carroceria de madeira em rodovia não pavimentada), conforme comprovado na vistoria do dia 19/06/2015, quando a ponte já estava liberada para o tráfego.

231. Quanto ao item “guarda-corpo tipo II”, igualmente ao abordado no Tópico 2.2.1.1. deste parecer, este não foi executado, nos moldes das normas do DERMAT (1979). A fotografia da estrutura concluída evidenciaria tão somente a execução de um



guarda roda, o que, caso confirmado, ensejaria o dever de ressarcimento ao erário.



(Fonte: RELATÓRIO_TÉCNICO_76902_2015_01.PDF – **Figura 33**).

232. No que se refere ao primeiro item, a Secex destacou que na 1ª inspeção (10/04/2015) não foi possível averiguar a realização de todos os seus componentes em função do elevado nível da água. Ainda assim, na oportunidade, restou evidenciado que a empresa contratada estava reutilizando na reconstrução o madeiramento da ponte antiga, embora o objeto contratual contemplasse o emprego de “madeira de lei” nova.

233. Na 2ª inspeção (19/06/2015), já com o nível do rio mais baixo, constatou-se que apenas dois esteios foram efetivamente substituídos, sendo os demais reaproveitados. Aliás, neste aspecto, o Relatório Técnico é expresso ao advertir que foram mantidos esteios com emendas, os quais não oferecem segurança.



(Fonte: RELATÓRIO_TÉCNICO_76902_2015_01.PDF – Figura 34).



(Fonte: RELATÓRIO_TÉCNICO_76902_2015_01.PDF – Figura 35).

234. Com base nas inspeções *in loco*, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia procedeu ao cálculo da contraprestação devida em face dos serviços realizados, chegando ao valor de R\$ 106.163,08, o que resulta no pagamento indevido de R\$ 43.744,84 à Construtora Rodrigues Ltda.



235. Os responsáveis pela irregularidade (**JB99** – itens 7 e 8) seriam **Cinésio Nunes de Oliveira** (Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana) e **Carlos Vitor Alves Martins** (Engenheiro Fiscal), além, evidentemente, da pessoa jurídica contratada para a execução dos serviços.

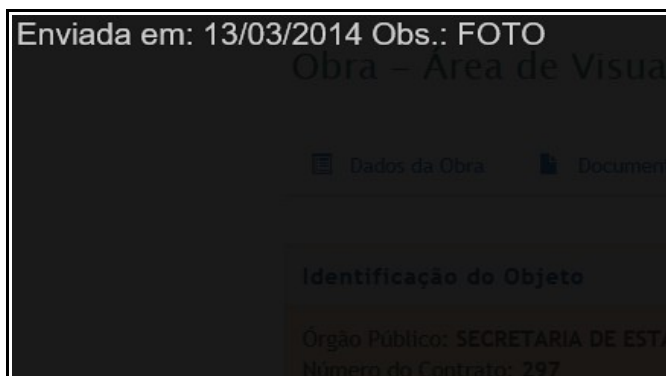
236. Por fim, no tópico 5.2., a Equipe de Auditoria consignou que, não bastassem as medições falsas, o mencionado engenheiro também disponibilizou no sistema GeoObras o Termo de Recebimento Definitivo da obra, o qual data do dia 26/12/2014 e contém a identificação dos engenheiros **Carlos Vitor Alves Martins**, **Domingos Sávio de Castro** e **Luis Carlos Ferreira**, bem como da **Construtora Rodrigues Ltda.**

237. Ademais, salientou que a fotografia empregada na 1ª Medição (**Figura 28**), inserida no sistema em 11/11/2014, já havia sido utilizada para comprovar a execução do instrumento contratual nº 297/2013, a cargo da empresa JR Empreendimento Ltda.-ME e fiscalizado pelo engenheiro **Silvio Roberto Martinelli**. Seguem na sequência as imagens conforme constam no GeoObras.



(Fonte: GEO-OBRAS – Cidadão/Contrato nº 134/2014²² – **Figura 36**).

22 Disponível em <<http://geobras.tce.mt.gov.br/Cidadao2015/Obra/Detalhes/27733>>.



(Fonte: GEO-OBRAS – Cidadão/Contrato nº 297/2013²³ – **Figura 37**).

238. Diante disso, a Secex conclui que, seguramente, houve fraude na medição do Contrato nº 134/2014.

239. Primeiro a apresentar defesa, **Carlos Vitor Alves Martins** alegou que a execução da ponte apresentou situações que fogem à rotina administrativa. A título de exemplo, destaca o fato de o contrato ter sido assinado apenas um ano após adjudicação e homologação da licitação. Afirma, ainda, que a licitante vencedora, mesmo sem a segurança da assinatura do instrumento contratual, não se furtou a realizar intervenções na estrutura, o que permitiu sua utilização durante certo tempo; além disso, após devidamente firmado o pacto e iniciado o processo de desmontagem da ponte, foi necessário recompô-la para que a comunidade não ficasse sem alternativa de escoamento da produção agrícola, situação que perdurou até próximo ao fim do período de chuvas.

240. Acerca da reutilização de madeiras, admite que algumas foram reaproveitadas, já que estavam em bom estado de conservação e possuíam qualidade indiscutível. Em contraposição, argumenta que dois vãos foram totalmente reconstruídos, no total de 9,85 metros, e que o esforço despendido para permitir o reaproveitamento pode alcançar valor semelhante ao da reconstrução com madeiras novas.

23 Disponível em <<http://geoobras.tce.mt.gov.br/Cidadao2015/Obra/Detalhes/25945>>.



241. Quanto ao questionamento relativo a não construção do guarda-corpo, igualmente à discussão travada no Tópico 2.2.1.1. deste parecer, sustentou que a execução de guarda-corpo em pontes de madeira passou a representar um inconveniente ao tráfego de equipamentos agrícolas, o que motivou o abandono de tal modelo no Estado de Mato Grosso. Em substituição, as obras aqui realizadas passaram a adotar uma espécie de guarda-rodas mais robusto como único item de proteção lateral.

242. A defesa apresentada pela **Construtora Rodrigues Ltda.** se assemelha à descrita acima. Neste sentido, destaca: a) a assinatura do contrato se deu um ano após o término da licitação; b) serviços foram realizados antes mesmo da formalização do instrumento contratual; c) após o início da desmontagem da estrutura, foi preciso recompô-la a pedido da comunidade; d) algumas madeiras foram reaproveitadas, pois de notável qualidade e bem conservadas; e) o reaproveitamento envolve significativo esforço; f) ao final, a obra foi entregue com o padrão de qualidade contratado; e g) o guarda-corpo executado encontra-se previsto no projeto básico.

243. Por sua vez, **Cinésio Nunes de Oliveira** argumenta que possui formação profissional em Ciência Econômica e, por isso, somado à quantidade de decisões administrativas, não teria condições de fazer verificações individualizadas em cada processo de medição e pagamento, seja com relação a característica dos serviços realizados, seja em relação aos documentos indispensáveis, eventualmente previstos em instruções normativas.

244. Destaca, ainda, que setores específicos da pasta se incumbiam de tal tarefa. Nesta linha de raciocínio, aduz que o Tribunal de Contas da União já externou entendimento de que é impossível ao gestor rever ou fiscalizar todos os atos praticados por subordinados, como também que não pode ser responsabilizado por informações de terceiros.



245. Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Secex manifestou concordância com os argumentos que se referiam à execução do guarda-corpo, uma vez que teria sido atendida a especificação técnica descrita no orçamento elaborado pela Administração. Deste modo, ao proceder a correção do cálculo dos serviços executados, a Equipe Técnica quantificou o pagamento indevido em R\$ 37.247,80, ou seja, R\$ 6.497,04 a menos do que o apurado inicialmente.

246. Sobre a defesa de **Cinésio Nunes de Oliveira**, considerou que, na qualidade de Secretário de Estado e ordenador de despesas, esse possui responsabilidade pelos pagamentos efetuados pelo órgão e responde, também, por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, na medida em que detinha a prerrogativa da escolha de seus comandados.

247. Complementa que as irregularidades ultrapassam a mera tarefa técnica do fiscal de obras, tendo em vista o desvio de finalidade do objeto contratado, que deixou de ser uma reconstrução e se tornou uma mera reforma.

248. No que se refere à manifestação de **Carlos Vitor Alves Martins**, ressaltou que o engenheiro confirmou que apenas dois vãos foram reconstruídos, o que confirma o Relatório Técnico Preliminar.

249. Acerca dos argumentos da **Construtora Rodrigues Ltda.**, afirmou que restou comprovada a não reconstrução da ponte, resultando na obrigação de ressarcir ao erário o valor recebido a maior. Além disso, comentou que a irregularidade não diz respeito à qualidade do madeiramento, mas sim ao fato de que o contrato previa a colocação de madeiras novas e isso não foi cumprido.

250. **Assiste parcial razão à Secex.**



251. Sem delongas, os fatos apresentados pela Unidade de Auditoria são unívocos, ou seja, conduzem unicamente à conclusão de que o engenheiro **Carlos Vitor Alves Martins**, na condição de fiscal de contrato, fraudou as duas medições realizadas no interesse da execução do Instrumento Contratual nº 134/2014 em benefício da **Construtora Rodrigues Ltda.** Com tal conduta, aquele permitiu que esta recebesse pagamento por serviços não realizados.

252. Os argumentos empregados na defesa do fiscal e da mencionada pessoa jurídica não são aptos a justificar a falsidade das medições e, sobretudo, carecem de comprovação.

253. Conforme consta no Termo de Inspeção nº 002/2015, não se pode olvidar que os auditores desta Corte de Contas estiveram no canteiro de obras, no dia 10/04/2015, meses após o recebimento definitivo do Contrato nº 134/2014 ter sido disponibilizado no sistema de controle externo pertinente (GeoObras - 26/12/2014), e lá constataram que os serviços ainda estavam em andamento, sendo que, apenas no segundo comparecimento, em 19/06/2015, a estrutura estava completamente construída.

254. Não bastasse, a Unidade Técnica demonstrou, ainda, que uma das fotografias utilizadas para justificar as medições é inquestionavelmente a mesma que já havia sido empregada em outro contrato, a qual, ressalte-se, não se encontra disponibilizada apenas no GeoObras, mas também no próprio procedimento de medição, consoante se vê no Documento Digital nº 172112/2015²⁴.

255. Indo além, a ausência de efetiva fiscalização do cumprimento do Contrato nº 134/2014 permitiu que a **Construtora Rodrigues Ltda.** realizasse a obra da forma que melhor lhe conviesse, deixando de reconstruir toda a estrutura, inclusive com a

24 ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_76902_2015_17.PDF.



substituição do madeiramento, tal como previsto no projeto básico, para apenas proceder a uma reforma.

256. O reaproveitamento das madeiras, além de ter sido constatado por meio do Termo de Inspeção nº 002/2015, é expressamente admitido pelos imputados, embora aleguem que procederam desse modo em função da qualidade das espécie florestais e que o custo envolvido assemelha-se ao da substituição. Além disso, afirmam que efetivamente houve a reconstrução de dois vãos, que juntos somam 9,85 metros.

257. Independentemente dos argumentos suscitados, não há dúvidas de que o Projeto Básico previa a reconstrução de toda a estrutura, o que incluía, por óbvio, a substituição das madeiras antigas por novas, preferencialmente da espécie aroeira ou outra “madeira de lei” a ser submetida ao crivo da fiscalização, bem como estabelecia, logicamente, remuneração compatível com tal exigência. Logo, ao ter a **Construtora Rodrigues Ltda.** optado por reaproveitar o material lenhoso da ponte antiga, apesar de ter assumido o compromisso de substituí-lo, ela se locupletou às custas do erário.

258. De acordo com os cálculos efetuados pela Secex no Relatório Técnico de Defesa, a empresa recebeu, em virtude da 1ª Medição, a quantia de R\$ 149.907,92, sendo que, em relação à 2ª, R\$ 83.345,56 ainda se encontram pendentes de pagamento. Do total pago, os serviços efetivamente realizados corresponderiam a apenas R\$ 106.163,08, consoante consta no seguinte demonstrativo.



CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	CUSTO PARCIAL (R\$)	TOTAIS PARCIAIS (R\$)
I	OBRAS DE ARTE ESPECIAIS					
6 S 04 810 06	Substituição de pranchão de assoalho	m ²	172,5	241,12	41.593,20	
6 S 04 810 07	Substituição de pranchão de rodeiro	m	62,1	248,79	15.449,85	
6 S 04 810 09	Substituição de trava de rodeiro	m	124,2	117,12	14.546,30	
6 S 04 810	Substituição de Guarda Rodas	m	69	140,73	9.710,37	
08						
6 S 03 830 01	Alas e testas de Caixão de Aterro	m ²	46	301,40	13.864,40	
5 S 09 001 90	Transporte comercial com carroceria em rodovia não pavimentada	txKm	19641	0,56	10.998,96	
	VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADO					106.163,08

(Fonte: RELATORIO_TECNICO_DE_DEFESA_76902_2015_01.PDF – Figura 38).

259. Entretanto, após a apresentação das defesas, a Unidade de Auditoria em Obras e Serviços de Engenharia concordou em retificar o valor atribuído ao item “Substituição de Guarda Rodas”, passando a considerá-lo na importância de R\$ 16.207,41, o que equivale a uma diferença a maior de R\$ 6.497,04 e resulta na apuração de pagamento indevido à **Construtora Rodrigues Ltda.** na quantia de R\$ 37.247,80.

260. Com a finalidade de evitar tautologias dispensáveis, o *parquet* concorda com a modificação proposta, e, para tanto, reitera a argumentação contida no Tópico 2.2.1.1. deste parecer (parágrafos 49 e 50), pois aplicável à discussão acerca do item guarda-corpo, também em relação à execução do Contrato nº 134/2014 (Tomada de Preços nº 058/2013).

261. Assim, perfilhando-se ao entendimento da Secex e por entender que se encontra cabalmente demonstrada a fraude de ambas as medições realizadas no interesse da execução do Instrumento Contratual nº 134/2014, assim como que, em função disso, a **Construtora Rodrigues Ltda.** recebeu por parcelas contratuais não executadas, circunstâncias as quais violam os arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93,



Ministério Público de Contas manifesta-se pela aplicação de **multa regimental** a **Carlos Vitor Alves Martins**, em função da irregularidade **JB99** (item 7), nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016.

262. Em vista da gravidade dos fatos apontados, pugna, ainda, pela sua **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública**, com espeque no art. 81 da LOTCE/MT. Ademais, requer seja encaminhada cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado para adotar as providências que entender necessárias na seara disciplinar.

263. No que se refere às penalidades aplicáveis à **Construtora Rodrigues Ltda.** e ao engenheiro **Carlos Vitor Alves Martins**, em função do dano causado ao erário, o *parquet* deixa para se manifestar conclusivamente no tópico que segue, por entender que só então a questão poderá ser abordada na sua correta dimensão.

264. Em relação à responsabilização de **Cinésio Nunes de Oliveira** (Ex-Secretário de Estado de Pavimentação e Transportes Urbanos), ao contrário do exposto no Relatório Técnico de Defesa, o *parquet* entende não haver suporte probatório para a sua condenação.

265. Na mesma linha do que já foi sustentado anteriormente neste parecer, a ilicitude que maculava ambas as medições da execução do Contrato nº 134/2014, igualmente ao constatado em relação ao Convite nº 172/2012, não se mostrava perceptível àquelas pessoas que somente tiveram contato com as evidências documentais do processo administrativo. Deste modo, não é possível afirmar que o então Secretário de Estado, ao autorizar o pagamento, tivesse condições de perceber que estava diante de uma fraude.

266. O Tribunal de Contas da União já se posicionou, reiteradas vezes, no



sentido de excluir, em casos análogos, a responsabilidade do ordenador de despesa, quando este autoriza a realização de pagamentos com base em informações fornecidas por terceiro. Esta é a conclusão, por exemplo, do voto condutor do Acórdão nº 810/2006-Plenário, conforme os trechos indicados a seguir:

“(...) 5. As medições eram realizadas pelo Sr. Sílvio Duarte Melo, engenheiro-residente, que tinha por função fazer a fiscalização *in loco* das obras, verificando os serviços efetivamente executados, de forma que pudessem ser liberados os pagamentos correspondentes às empresas contratadas. E na presente obra assim foi feito - as diversas planilhas contendo os níveis de execução de cada item de serviço foram firmadas pelo Sr. Sílvio (fls. 152/183, v.p). A medição, em seguida, foi aprovada pelo interessado, que ocupava a função de Chefe de Serviço de Infra-Estrutura da 6ª Unit (fl. 147, v.p).

7. A pergunta que se deve fazer é a seguinte: o recorrente teria condições fáticas de questionar as medições realizadas pelo engenheiro-residente? Entendo que não. As medições continham os quantitativos que teriam sido executados dos inúmeros itens de serviço referentes à obra. Para que se pudesse questionar a fidedignidade das informações ali contidas, só indo ao local da obra e fazendo nova verificação. A jurisdição da 6ª Unit engloba todo o Estado de Minas Gerais, portanto, o recorrente tinha sob sua responsabilidade todas as obras realizadas naquele estado. Para fazer a revisão das medições ele teria, a cada medição de obra realizada em estradas federais de Minas Gerais, que se deslocar de Belo Horizonte até o respectivo trecho para fazer nova fiscalização da obra. Por óbvio, isso não seria factível.

8. A Secex/MG, que atuou originalmente no processo, ao fundamentar a proposta de multa, argumentou que ele teria descumprido as atribuições de chefe de serviço, previstas no art. 79 do Regimento Interno do Dnit, aprovado pela Portaria nº 43/2000 do Ministério dos Transportes (fl. 197, v.p), em especial aquelas constantes dos incisos XI e XII:

“XI – zelar pela adequada programação e aplicação dos recursos e administração do patrimônio público;

XII – assegurar a qualidade e a fidedignidade das informações necessárias ao adequado desempenho do serviço”

9. Destaco, inicialmente, que as competências estabelecidas no art. 79 são relativas aos chefes de serviço e seção de uma forma geral, não sendo específicas do Serviço de Infra-Estrutura. E as atribuições previstas no regimento interno devem ser consideradas no âmbito da realidade vivida por cada um dos serviços. No caso do setor chefiado pelo interessado, ele era responsável pelo acompanhamento de todas as obras em Minas Gerais, sendo impossível, conforme já mencionei, que ele pudesse fazer o acompanhamento *in loco* de todas essas obras. A análise a ser feita só poderia ser documental. Se por acaso tivessem sido pagos valores além



dos limites contratuais, montantes contemplando preços unitários diferentes dos pactuados, etc., aí se poderia atribuir responsabilidade a ele, pois seriam irregularidades verificáveis documentalmente. Mas no caso em tela trata-se de pagamentos por serviços não executados, o que só poderia ser verificado mediante fiscalização no local da obra.

10. Considero, portanto, que não seria exigível do recorrente que revisasse as medições realizadas pelo Sr. Sílvio Duarte Melo. Dessa forma, a ele não pode ser atribuída responsabilidade pela efetivação de pagamentos à empresa, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente recurso, excluindo-se a multa aplicada ao Sr. Sebastião de Abreu Ferreira. (...).”

267. Em sentido idêntico, é o voto condutor do Acórdão nº 918/2005-2ª Câmara, de acordo com o que se observa no seguinte trecho:

“(...) O ordenador de despesas e o encarregado do setor financeiro, ouvidos, no âmbito do Contrato MET 64/2002, pelo pagamento de treinamento sem a devida contraprestação do serviço; pagamento antecipado de instalação de equipamentos de informática e por pagamento de instalação de equipamentos não realizada obtiveram êxito ao justificarem sua atuação no processo, porque a despesa estava regularmente liquidada, sendo reconhecido o direito do credor aos respectivos pagamentos.

A responsabilidade pela liquidação da despesa antes mesmo de prestados os serviços constantes do Contrato MET 64/2002 é de quem atestou as notas fiscais, induzindo a erro o ordenador de despesas e o encarregado do setor financeiro.

Não havia, no processo de pagamento, qualquer referência à execução parcial do contrato. Ao contrário, havia o “atesto” de autoridade competente para efetuar o recebimento dos serviços, informando de sua plena execução. Este, em sua justificativa, alega o receio da contratada de não receber seus créditos em razão da mudança de governo. A motivação é totalmente infundada, sem base legal ou regulamentar, e não pode servir para a ilegal declaração do pleno cumprimento contratual.

O pagamento antecipado é admitido apenas em condições excepcionais, contratualmente previstas, sendo necessárias garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto. Ao contrário da afirmação do responsável, são fartos os julgados em que o Tribunal considera irregularidade grave o pagamento antecipado (Acórdãos 51/2002, 193/2002 e 696/2003, da 1ª Câmara e 1146/2003, da 2ª Câmara).

No caso concreto, o então Coordenador-Geral de Modernização e Informática decidiu atestar o pleno adimplemento do contrato, gerou a presunção da liquidação da despesa e permitiu que os pagamentos fossem efetuados. Em contrapartida, as empresas apresentaram declarações, inseridas no processo após a efetivação dos pagamentos, em que estas declaravam o Ministério credor de determinados serviços e/ou



produtos.

A ação do responsável subverte toda a lógica do processamento da despesa. Acolheu infundados argumentos do credor e possibilitou a efetivação de pagamentos por serviços não prestados. (...)”

268. Na espécie, embora não se ignore a possibilidade de eventual conluio, envolvendo também o ordenador de despesa, é certo que tal conclusão não encontra amparo nas provas amealhadas nos autos.

269. Ao contrário do sustentado pela Unidade de Auditoria, não se vislumbra a possibilidade de aplicação dos institutos da culpa *in vigilando* e *in eligendo*, tendo em vista que a designação do fiscal de contrato, nos casos de obras e serviços de engenharia, recai necessariamente sobre alguns dos integrantes do corpo técnico do órgão, sem que haja uma vinculação especial entre a autoridade designante e o designado, mas sim mera rotina de trabalho.

270. Ademais, não se mostra razoável que o dirigente máximo de uma entidade seja obrigado a realizar a conferência de todas as informações que lhe forem repassadas, notadamente quando envolvam inspeções *in loco*, sob pena de tornar inútil o trabalho realizado pelos subordinados e inviável a gestão.

271. Do mesmo modo, à inteligência do art. 67 da Lei nº 8.666/93, evitar o desvio de finalidade do objeto contratado, tal como se deu em relação a não substituição das madeiras e a realização de uma mera reforma, trata-se precisamente da função exercida pelo fiscal de contrato, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar a fiel execução contratual, solicitando aos seus superiores, sempre que necessário, a adoção de providências que ultrapassem a própria alçada.

272. Outrossim, ao analisar a defesa de **Carlos Vitor Alves Martins**, verifica-se que este ressalta, após longo arrazoado sobre as particularidades que entende existentes na execução do contrato, que “por tudo isso, efetuou-se a medida completa,



objetivando alcançar a justa remuneração pelos serviços prestados em relação aquele objeto de despesa, especificamente”²⁵. A partir do que se infere que o engenheiro fiscal, baseado em considerações subjetivas, considerou adequado atestar a conclusão da obra, embora ainda estivesse em curso.

273. Por fim, calha frisar, também, não ser possível afirmar que **Cinésio Nunes de Oliveira** tivesse conhecimento da identidade de objeto entre o pagamento que autorizou do Contrato nº 002/2013, a deflagração da Tomada de Preços nº 054/2013 e, após, as despesas com o instrumento contratual dela decorrente (Contrato nº 134/2014), uma vez que, sob o aspecto documental, os contratos possuíam objetos distintos.

274. Ante o exposto, à míngua de elementos probatórios, o *Parquet de Contas* opina pelo afastamento da irregularidade **JB99** (item 7), em relação a **Cinésio Nunes de Oliveira**.

2.2.2.2. Irregularidades JB99 (desvio de finalidade).

Item 6 (VI) do Relatório Técnico Preliminar.

Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU);

Alaor A. Zeferino de Paula – Secretário Adjunto de Transporte da SEPTU;
e

Cleber José de Oliveira – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias.

9. JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.

9.1. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a execução dos serviços - obras/serviços ou executados em quantidade inferior à contratada – Superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

275. Para a análise da presente irregularidade, convém realizar a transcrição

25 DOCUMENTO_EXTERNO_246727_2015_01.PDF.



integral do quanto descrito no Relatório Técnico Preliminar, com o objetivo de que não se perca detalhe algum da descrição do achado de auditoria, a saber:

“Quando em 05.08.2013, o Sr. Carlos Vitor Alves Martins, Fiscal de Obras, protocolou o MEMO N° 027/2013, informando ao Sr. Filogônio Ferreira da Silva, Coordenador de Manutenção da SETPU a situação da ponte de madeira sobre o Rio Bambá (Rio Aricá), deixou demonstrado que: “a ponte antiga com a estrutura comprometida e o madeiramento apodrecido e que precisava ser reformada”. Ou seja, naquela ocasião buscou-se a melhor solução que foi a reconstrução da ponte em sua totalidade, desde a fundação.

Entretanto, quando se constata que foram executados serviços apenas na parte superior da ponte (tablado e rodeiro), **não se pode afirmar que o objetivo da contratação, por meio da Tomada de Preços n° 058/2014, foi alcançado.** Pois, permitir a execução de serviços em cima de uma estrutura comprometida, no mínimo é um desleixo com a coisa pública, sem contar que está colocando em risco a vida daqueles que utilizam a ponte, pois, nas condições em que se encontra, poderá vir a ruir.

Assim sendo, em respeito ao Princípio da Economicidade e pelo zelo da coisa pública, os responsáveis pela condução do processo de contratação da empresa Construtora Rodrigues Ltda devem ser compelidos a ressarcirem ao erário estadual, o valor já pago à referida empresa, no montante de **R\$ 106.163,08 (cento e seis mil, centos e sessenta e seis reais e oito centavos)**, bem como o valor pago à empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda, no valor de **R\$ 81.978,88 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos)**.

Essa responsabilidade recai sobre o ex-Secretário de Estado, Gestor e Ordenador de Despesa da SETPU, **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, bem como aos senhores: **Alaor A. Zeferino de Paula**, ex-Secretário Adjunto de Transporte da SETPU e **Cleber José de Oliveira**, ex-Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias que no dia **06.08.2013**, **autorizam** o início do processo licitatório Tomada de Preços n° 058/2013, para contratação de serviços de reconstrução da mesma ponte, que os mesmos haviam autorizado o pagamento em 23.07.2013, para a empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. Responde ainda o sr. **Carlos Vitor Alves Martins**, Fiscal de Obras, que demonstrou desleixo no exercício de seu mister, autorizando pagamento por serviços não executados.

Assim sendo, devem ser responsabilizados por essa irregularidades o ex-Secretário de Estado, Gestor e Ordenador de Despesa da SETPU, **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, bem como aos senhores: **Alaor A. Zeferino de Paula**, ex-Secretário Adjunto de Transporte da SETPU e **Cleber José de Oliveira**, ex-Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias.”

276. Logo, a constatação baseia-se nas seguintes hipóteses: **a)** a estrutura da



ponte estava comprometida, porém foram realizados serviços de reforma apenas em sua parte superior, o que não torna seguro a sua utilização e demonstra que não foi alcançado o objetivo da contratação; **b)** o desvio do objeto importa na necessidade de ressarcir ao erário a quantia de R\$ 106.163,08, a qual consiste na diferença entre o valor efetivamente pago à empresa **Construtora Rodrigues Ltda.** e restituição apurada com base nos serviços executados, conforme calculado no Relatório Técnico Preliminar; **c)** a quantia paga à **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.** (R\$ 81.978,88) também deve ser ressarcida integralmente, uma vez que, em 06/08/2013, foi autorizado o início do processo licitatório Tomada de Preços nº 058/2013 para a reconstrução de ponte, cuja reforma havia sido paga àquela empresa, em 23/07/2013, por meio do Contrato nº 02/2013; e, por fim, **d)** também responderia pelo achado **Carlos Vitor Alves Martins**, em função de ter permitido o pagamento de serviços não executados.

277. Conforme já destacado anteriormente, **Cinésio Nunes de Oliveira** se limitou a argumentar que possui formação profissional em Ciência Econômica e, por isso, somado à quantidade de decisões administrativas, não teria condições de fazer verificações individualizadas em cada processo de medição e pagamento, seja com relação a característica dos serviços realizados, seja em relação aos documentos indispensáveis, eventualmente previstos em instruções normativas.

278. Destaca, ainda, que setores específicos da pasta se incumbiam de tal tarefa. Nesta linha de raciocínio, aduz que o Tribunal de Contas da União já externou entendimento de que é impossível ao gestor rever ou fiscalizar todos os atos praticados por subordinados, como também que não pode ser responsabilizado por informações de terceiros.

279. Embora a defesa de **Alaor Alvelos Zeferino de Paula** e **Cléber José de Oliveira** não tenha sido específica quanto ao ponto, é certo que os representados defendem que o objeto do Convite nº 172/2012 e o da Tomada de Preços nº 058/2013



não são coincidentes.

280. Citado incidentalmente na descrição da irregularidade, **Carlos Vitor Alves Martins** não apresentou argumentos específicos sobre achado, além daqueles que já havia mencionado ao se defender da imputação de responsabilidade pelo pagamento de parcelas contratuais não executadas.

281. Também mencionada de forma incidental, a **Construtora Rodrigues Ltda.** destacou, ao final de sua defesa, que efetivamente executou os serviços com a qualidade técnica contratada, ainda que tenha sido reaproveitada parte da madeira existente na ponte.

282. Por fim, conforme já abordado anteriormente, a **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.** compareceu aos autos para assumir que o Convite nº 172/2012 destinava-se exclusivamente a regularizar uma contratação anterior, realizada em 2010, permitindo que os pagamentos fossem efetuados regularmente.

283. Analisando detidamente o Relatório Técnico de Defesa, observa-se que apenas no tópico destinado à apreciação das considerações feitas por **Cléber José de Oliveira** foi mencionada a presente irregularidade, ocasião em que a Unidade de Auditoria assevera que “a defesa não apresentou justificativas referentes ao desvio do objeto proposto na reconstrução da ponte (Contrato nº 134/2014) e aos serviços pagos sem que fossem executados”, bem como que a conduta do servidor contribuiu para que toda a simulação fosse concluída.

284. **Passa-se à análise ministerial.**

285. Em primeiro lugar, descabe cogitar, novamente, a penalização de **Carlos Vitor Alves Martins**, sob a justificativa de ele ter dado ensejo ao pagamento de parcelas



contratuais não executadas, uma vez que a sua conduta já foi analisada na irregularidade **JB99** (item 7), inclusive com redação idêntica à presente, momento em que o *parquet* sugeriu a aplicação de multa regimental e a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança na Administração Pública. Deste modo, a sujeição do representado a nova penalidade caracterizaria inquestionável *bis in idem*.

286. Em segundo lugar, na oportunidade em que foi elaborado o Relatório Técnico Preliminar, ainda não se tinha conhecimento sobre a simulação do Convite nº 172/2012, com o propósito de justificar pagamentos supostamente devidos à **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**, referentes a uma obra já realizada, sem cobertura contratual. Deste modo, a conclusão da Equipe Técnica, relativa à devolução dos valores recebidos por esta empresa, sob o fundamento de que, logo após a despesa, houve a necessidade de nova licitação para o mesmo objeto, destoa dos elementos de prova que sobrevieram à constatação.

287. A rigor, a nova contratação se fez necessária porque a anterior, embora tenha sido liquidada e paga dias antes da deflagração da Tomada de Preços nº 058/2013, destinava-se a regularizar um serviço prestado há alguns anos, e não em razão de eventual descumprimento do objeto contratual (Contrato nº 02/2013), o que, se e quando provado, tornaria devida a restituição ao erário.

288. Convém destacar que, a respeito da verificação da execução do Contrato nº 02/2013, este órgão, no tópico 2.2.1.2.1 (parágrafo 133), manifestou-se pela instauração de Tomada de Contas Especial, ante a impossibilidade de se presumir não executada a obra, razão pela qual manifesta-se pelo afastamento da irregularidade ora tratada, especificamente quanto à devolução dos valores pagos à **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.** e aos responsáveis por tal pagamento, pois os seus fundamentos contradizem a constatação do Relatório Técnico Complementar.



289. Em relação à restituição integral do valor pago à **Construtora Rodrigues Ltda.**, de fato, a realização de reparos com finalidade quase que exclusivamente estética sobre uma estrutura comprometida, uma vez que limitados, em sua grande maioria, à parte superior da ponte de madeira, importa no reconhecimento da ausência de funcionalidade dos serviços prestados e, logo, no não atingimento do objetivo da contratação, tornando as despesas dele decorrentes ilegítimas. Ao analisar caso análogo, o TCE/MT manifestou entendimento pela ilegitimidade do ato de gestão, consoante enunciado de jurisprudência que segue:

“Responsabilidade. Sanção. Pagamento de serviços não executados ou executados com material inferior ao contratado. Ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico com dano ao erário. Aplicação de Multa. O pagamento de serviços não executados ou executados com material inferior ao especificado no contrato enseja aplicação de multa referente a atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.” (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 469/2014-TP. Processo nº 14.589-0/2007).

290. Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União possui inúmeros precedentes relativos à necessidade de restituir ao erário os valores gastos em serviços e/ou obras que não atendem a sua funcionalidade, dos quais são representativos os indicados na sequência:

“Na execução de convênios, a realização parcial da obra, sem *funcionalidade* ou benefícios à comunidade, implica prejuízo aos cofres públicos em valor igual ao total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste.” (Acórdão 7148/2015 - Primeira Câmara; Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

“Na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em falta de *funcionalidade*, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste.” (Acórdão 1731/2015 - Primeira Câmara; Relator: BRUNO DANTAS).

“Em situações em que a *funcionalidade* do empreendimento não foi alcançada consoante previsto no plano de trabalho, não tendo sido gerado benefício esperado ao conveniente, imputa-se débito ao gestor e à empresa responsáveis pela execução do objeto, pela integralidade dos



recursos financeiros repassados. (Acórdão 5166/2014 - Segunda Câmara; Relator: MARCOS BEMQUERER).

291. Com efeito, a análise feita no tópico anterior acerca da inexecução e desvio de finalidade do Contrato nº 134/2014, somada às considerações da Secex a respeito da constatação de que a ponte não oferece condições de segurança aceitáveis, em face da existência de esteios que ameaçam ruir, conforme verificado na inspeção *in loco* do dia 19/06/2015, é suficiente para demonstrar a ausência de funcionalidade da obra. Convém trazer a colação as imagens que instruem o Relatório Técnico Preliminar.



(Fonte: RELATORIO_TECNICO_76902_2015_01.PDF – Figura 39).

292. Neste contexto, se os fatos tratados no tópico anterior já se mostravam bastantes para que fosse aplicada a **Construtora Rodrigues Ltda.**, e também a **Carlos Vitor Alves Martins**, multa proporcional ao dano causado, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, condenando-os, ainda, em solidariedade, a **restituir ao erário** a quantia de R\$ 37.247,80, conforme preconiza o art. 70, II, e art. 79 da LOTCE/MT e art. 285, II, do RITCE/MT, em função do cometimento da irregularidade



JB99 (itens 7 e 8), sem prejuízo, ainda, de **determinação** à atual gestão para que se abstenha de efetuar o pagamento decorrente da 2ª medição do Contrato nº 134/2014, é certo que a ausência de funcionalidade reflete na possibilidade de **ressarcimento integral**, como também na aplicação de **multa proporcional ao dano**.

293. Em que pese a conclusão acima, a adoção de tal postura não se mostra a mais adequada à hipótese, uma vez que, considerando que a obra ainda se encontra dentro do seu período de garantia, há a viabilidade de os defeitos serem eventualmente sanados.

294. O Código Civil, em seu art. 618, dispõe que nos contratos de empreitada, o empreiteiro responderá pelo prazo de 5 (cinco) anos por defeito da obra, competindo-lhe garantir a solidez e a segurança do trabalho realizado²⁶.

295. A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos) também assegura:

“Art. 73. (..):

§ 2º. O recebimento provisório ou definitivo **não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.**”

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, **aplicando-se-lhes supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.**”

296. Denota-se que a lei de licitações além de prever, claramente, a garantia da obra pelo responsável, legitima a aplicação das normas de natureza privada aos contratos administrativos. Portanto, a **garantia quinquenal** prevista no Código Civil

²⁶ Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.



também alcança as obras executadas por aqueles que contratam com a Administração Pública.

297. Aliás, a exigência da garantia quinquenal nos contratos administrativos decorre da responsabilidade objetiva determinada pela própria lei, devendo os empreiteiros serem notificados para corrigir a ocorrência de quaisquer defeitos, e a omissão do gestor, neste ponto, configura ato de improbidade administrativa.

298. No mesmo sentido, a realização de despesa para correção de erros em obras cuja garantia quinquenal ainda é vigente, também resulta em conduta descrita na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), especificamente em seu art. 10.

299. Ademais, é importante realçar que o **prazo de garantia** é aquele estabelecido na lei (cinco anos) ou no contrato, durante o qual o construtor responde pelo vício, independentemente de culpa. Já o **período de responsabilidade** é aquele durante o qual o construtor responde pela boa execução do contrato, decorre da obrigação contratual assumida pelo contratado de entregar a obra em perfeitas condições, de acordo com a boa técnica, e por essa obrigação pode ser chamado a reparar as falhas durante todo o período prescricional.

300. Sobre o assunto, vale transcrever jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, relacionada à responsabilidade subjetiva do construtor por vício da construção, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. EMPREITADA. RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO VINTENÁRIO. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SÚMULA 194, STJ. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESPONSABILIDADE PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DO TRABALHO. ABRANGÊNCIA. PRAZO DE GARANTIA. 5 ANOS. ARTIGO 1945 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.



ULTRAPASSADO O PRAZO DE GARANTIA OU DEMAIS VÍCIOS. FALHAS EM CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO ATESTADA POR PERÍCIA JUDICIAL. RECUPERAÇÃO DA FACHADA. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. VALOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. A data de conhecimento do vício na construção do edifício marca o termo inicial de contagem do prazo prescricional. 2. Nos termos do artigo 177 do código civil de 1916 e da súmula 194 do STJ, o prazo prescricional para responsabilização do construtor por problemas da obra é de 20 anos. 3. A responsabilização do construtor fundada em negócio jurídico firmado e exaurido no código civil de 1916, obedecerá o prazo prescricional vintenário, exceto quando em razão da regra de transição do artigo 2.028 do atual código civil, for **aplicável o prazo de 10 anos do artigo 205** que passou a ser adotado no novo ordenamento jurídico conforme precedentes. 4. O empreiteiro é responsável pela solidez e segurança do trabalho na empreitada de edifícios, respondendo objetivamente dentro do prazo de garantia de 5 anos. (Art. 1.245, código civil de 1916) 4.1. O conceito de solidez e segurança abrange não só risco de desmoronamento, como também outros defeitos que podem comprometer a futura habitação do prédio, como rachaduras e infiltrações. Precedentes do STJ. 5. **Afastada a responsabilidade amparada pela garantia, ainda caberá a responsabilização na forma subjetiva do construtor pelo cumprimento da obrigação de modo indevido, nos termos da regra geral de inexecução das obrigações.** 6. Caracterizados os elementos da responsabilidade civil, impõe-se a condenação do réu/construtor ao pagamento da verba indenizatória dos danos materiais nos termos do laudo pericial, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. 7. Recurso do autor conhecido e provido. 8. Recurso do requerido prejudicado." (APC 20100112219840 DF 0070746-69.2010.8.07.0001 Relatora: Gislene Pinheiro; Julgamento: 20/08/2014,5ª Turma Cível; Publicado no DJE : 29/08/2014 . Pág.: 149).

301. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO. GARANTIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DEZ ANOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. "O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos" (REsp 215832/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289). 2. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 anos, na vigência do Código atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 3. Não se aplica o prazo de



decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2012, dispositivo sem correspondente no código revogado, aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1344043 DF 2012/0193534-8).

302. No presente caso, considerando que o contrato foi celebrado no ano de 2014 e a obra finalizada em 2015, todos serviços prestados ainda encontram-se assegurados pela garantia quinquenal e pelo período prescricional de responsabilidade do construtor, devendo a empresa empreiteira proceder a correção de quaisquer defeitos nas obras já executadas.

303. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina para que, antes de eventual responsabilização da **Construtora Rodrigues Ltda.** e de **Carlos Vitor Alves Martins** pelo dano causado ao erário, seja **determinado** à atual gestão que, no prazo de 45 dias, exija da empresa contratada (Instrumento Contratual nº 134/2014/00/00/SEPTU) a apresentação de plano de recuperação e conclusão da obra e, se aprovado, o início dos serviços, procedendo ao necessário encontro de contas entre a Administração Pública e o particular e, eventualmente, novas medições e pagamentos, caso se façam pertinentes (irregularidade **JB99**, itens 8 e 9).

304. Em complementação, para o devido acompanhamento da conclusão da obra, entende o parquet ser necessária a instauração de procedimento de monitoramento, nos termos do art. 14 da Resolução Normativa nº 15/2016, para fins de análise da efetividade da determinação acima consignada, assim como para que se adote providências tendentes à responsabilização dos envolvidos em caso de descumprimento.

2.3. Considerações finais (medidas de controle interno).

305. O caso em análise revelou a existência de fragilidades no processo de



contratação de serviços de engenharia por parte da então Secretária de Estado de Pavimentação Urbana, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, as quais demandam a adoção de medidas de controle interno, com o objetivo de que não voltem a ensejar os graves fatos observados na presente Representação de Natureza Externa.

306. Entre outras existentes, a de maior relevância e, de certo modo, determinante para ocorrência dos ilícitos ora analisados consiste na inobservância da segregação de funções entre o engenheiro ou grupo de engenheiros responsável por demandar a contratação de serviços na sua área de atuação e aquele ou aqueles que atuam já na fase da execução contratual, na condição de fiscal de contrato.

307. Tanto no caso da Tomada de Preços nº 054/2013 como no Convite nº 172/2012, o mesmo profissional, que comunicou aos seus superiores a necessidade de reformar/reconstruir a ponte de madeira sobre o Rio Bambá (Rio Aricá-Mirim) e elaborou o projeto básico, foi também designado para fiscalizar o andamento da obras, quando já formalizados os respectivos contratos.

308. Neste contexto, o controle a cargo de uma pessoa, ou mesmo de um pequeno grupo de pessoas, da fase da demanda da contratação e de sua posterior fiscalização caracteriza uma oportunidade valiosa para o cometimento de erros ou fraudes, na medida em que os envolvidos podem ocultar, no curso normal de suas atribuições, o malfeito.

309. Diante disso, visando fortalecer o controle interno, **Ministério Público de Contas** manifesta-se para que seja **determinado** à atual gestão da SINFRA que, no prazo de 180 dias, revise a designação de engenheiros fiscais, com a finalidade de que um mesmo servidor não atue na fase interna da licitação, na condição de demandante ou responsável pela elaboração do projeto básico, e, posteriormente, também exerça a função de fiscal de contrato, abstendo-se de realizar novas designações contrárias à



presente determinação.

3. CONCLUSÃO.

310. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Externa, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 224, I, “a”, do RITCE/MT;

b) no mérito, pela **procedência parcial** da Representação de Natureza Externa, especificamente quanto às irregularidades **GB01** e **GB99** (itens 10 e 11 – Relatório Técnico Complementar), **JB99** (itens 3 e 6 – Relatório Técnico Preliminar), **DB14** (item 5 – Relatório Técnico Preliminar), **JB99** (item 7 – Relatório Técnico Preliminar), **JB99** (itens 8 e 9 – Relatório Técnico Preliminar);

c) em relação ao achado de auditoria **GB99** (item 11 – Relatório Técnico Complementar),

c.1) pela aplicação de **multa regimental** a **Silvio Roberto Martinelli, Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Cléber José de Oliveira e Arnaldo Alves de Souza Neto**, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016;

c.2) pela **inabilitação** de **Silvio Roberto Martinelli, Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Cléber José de Oliveira e Arnaldo Alves de Souza Neto** para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, com espeque no art. 81 da LOTCE/MT, remetendo-se, ainda, cópia dos autos à



Controladoria-Geral do Estado para a adoção das providências que entender necessárias na seara disciplinar, quanto aos servidores efetivos;

c.3) pela declaração de **inidoneidade** da sociedade **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.** para participar de licitações públicas, com fundamento no art. 41 da LOTCE/MT e art. 295 do RITCE/MT;

c.4) pela declaração de **inidoneidade** das sociedades **Almeida Construções e Serviços Ltda.-ME** e **TLA Construções Ltda.-ME** para participar de licitações públicas, com fundamento no art. 41 da LOTCE/MT e art. 295 do RITCE/MT;

c.5) pela expedição de **determinação legal**, com fulcro no art. 22, §2º, da LOTCE/MT, acompanhada do envio dos autos ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, para que instaure, com fundamento no art. 8º e seguintes da Lei nº 12.846/13, Processo Administrativo de Responsabilização das das Pessoas Jurídicas **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda., Almeida Construções e Serviços Ltda.-ME** e **TLA Construções Ltda.-ME**, em virtude da prática de ato lesivo à administração pública nacional previsto no art. 5º, IV, “d”, da norma, devendo o gestor comprovar a designação da comissão responsável pela condução dos trabalhos no prazo de 45 dias;

c.6) pelo afastamento da responsabilidades dos servidores públicos **Valdísio Juliano Viriato, Eduardo Tomio Iwashita, Antônia Luiza Ribeiro Pereira, Maria Helena Barbosa Alves, Zenildo Pinto de Castro Filho e Edjalma da Costa e Silva;**

d) em relação ao achado de auditoria **GB01** (item 10 – Relatório Técnico Complementar),

d.1) pela aplicação de **multa regimental** a **Alaor Alvelos Zeferino de**



Paula, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016;

d.2) pela conversão da **Representação de Natureza Externa**, neste particular, em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 230 do RITCE/MT c/c art. 5º, IV, da Resolução Normativa nº 024/2014, com vistas a averiguar a regular aplicação dos recursos dispendidos com a execução do Contrato nº 002/2013 (Convite nº 172/2012);

e) em relação à irregularidade **JB99** (itens 3 e 6 – Relatório Técnico Preliminar),

e.1) pela reclassificação da irregularidade para a tipologia “**EB06. Controle Interno_grave_06**. Descumprimento das normas e rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Orientação Técnica CGE nº 64/2010)”;

e.2) pela aplicação de **multa regimental**, uma para cada irregularidade **EB06** (itens 3 e 6), a **Fransuise Albuquerque de Souza e Cinésio Nunes de Oliveira**, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016;

e.3) pelo afastamento da responsabilidade de **Carlos Vitor Alves Martins** pelo cometimento da irregularidade **EB06** (itens 3 e 6), ante a caracterização de *bis in idem*;

f) em relação à irregularidade **DB14** (item 5 – Relatório Técnico Preliminar),



f.1) pela aplicação de **multa regimental**, a **Fransuise Albuquerque de Souza e Cinésio Nunes de Oliveira**, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016;

f.2) pela comunicação do fato à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger para que adote as providências que entender cabíveis;

g) em relação à irregularidade **JB99** (item 7 – Relatório Técnico Preliminar),

g.1) pela aplicação de **multa regimental**, a **Carlos Vitor Alves Martins**, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016;

g.2) pela **inabilitação** de **Carlos Vitor Alves Martins** para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, com espeque no art. 81 da LOTCE/MT, remetendo-se, ainda, cópia dos autos à Controladoria-Geral do Estado para a adoção das providências que entender necessárias na seara disciplinar;

g.3) pelo afastamento da responsabilidade de **Cinésio Nunes de Oliveira** pelo cometimento da irregularidade **JB99** (item 7);

h) em relação às irregularidades **JB99** (itens 8 e 9 – Relatório Técnico Preliminar),

h.1) pelo afastamento da responsabilidade de **Carlos Vitor Alves Martins** pelo cometimento da irregularidade **JB99** (item 9), ante a caracterização de *bis in idem*;

h.2) pelo afastamento da irregularidade **JB99** (item 9), quanto aos fatos



relacionados ao Convite nº 172/2012 e Contrato nº 02/2013, tendo em vista que contraria a conclusão do Relatório Técnico Complementar;

h.3) pela expedição de **determinação legal**, com fulcro no art. 22, §2º, da LOTCE/MT, à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística para que, no prazo de 45 dias, exija da empresa contratada (Instrumento Contratual nº 134/2014/00/00/SEPTU) a apresentação de plano de recuperação e conclusão da obra e, se aprovado, o início dos serviços, procedendo ao necessário encontro de contas entre a Administração Pública e o particular e, eventualmente, novas medições e pagamentos, caso se façam pertinentes (irregularidade **JB99**, itens 8 e 9);

h.4) para que seja determinado à Secex responsável a instauração de procedimento de **monitoramento**, com fulcro no art. 2º, V e parágrafo único, c/c art. 14 e seguintes, todos da Resolução Normativa nº 15/2016, destinado a acompanhar a efetividade da determinação elencada no item “**i.3**”;

i) pela expedição de **determinação legal**, com fulcro no art. 22, §2º, da LOTCE/MT, à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística para que, no prazo de 180 dias, revise a designação de engenheiros fiscais, com a finalidade de evitar que um mesmo servidor atue na fase interna da licitação, na condição de demandante ou responsável pela elaboração do projeto básico, e, posteriormente, também exerça a função de fiscal de contrato, abstendo-se de realizar novas designações contrárias à presente determinação.;

j) pela improcedência das irregularidades **JB99** (itens 1 e 2 – Relatório Técnico Preliminar), ante não constatação de inexecução contratual (Contrato nº 02/2013), relativo ao item guarda-corpo;

l) pelo afastamento da irregularidade **JB03** (item 4 – Relatório Técnico



Preliminar), ante a caracterização de *bis in idem*;

m) pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e à Delegacia de Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso para a adoção das providências que entender cabíveis.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de janeiro de 2017.

(assinatura digital²⁷)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

27 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.